BIBLIOGRAFIA, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL

fevereiro 2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Coordenadoria de Biblioteca

REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL

Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática

Fevereiro de 2021

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, por meio da Coordenadoria de Biblioteca e da Coordenadoria de Difusão da Informação, elaborou a ***Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática sobre o tema Redução da Letalidade Policial***, com o objetivo de divulgar a doutrina existente nas bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e a legislação sobre o assunto, como também apoiar os relevantes trabalhos realizados pelos Gabinetes dos Ministros, notadamente em relação à instrução e ao julgamento da ADPF 635.

Para a adequada compreensão do procedimento empregado na elaboração da obra, os termos utilizados na pesquisa foram:

- violência policial;
- segurança pública, Rio de Janeiro;
- segurança pública, políticas públicas;
- polícia, discriminação racial;
- Ministério Público, polícia.

A pesquisa de jurisprudência nacional trata do tema Letalidade Policial, que contempla os principais julgamentos do Supremo Tribunal Federal nos últimos anos. Foram utilizados os seguintes argumentos de pesquisa: "letalidade policial"; "abuso de autoridade ou policial"; "excesso de poder de polícia"; "violência policial"; e "arbitrariedade".

A pesquisa de jurisprudência internacional foi realizada em bases de dados, bases de jurisprudência e publicações, nacionais e internacionais, conforme referências indicadas. Todas as decisões recuperadas, relacionadas ao objeto de pesquisa, são aqui inseridas e não refletem, necessariamente, a posição do STF. Os casos estão na ordem alfabética dos nomes dos países ou órgãos internacionais. Caso não encontrados precedentes específicos acerca do tema de interesse, utilizam-se termos mais abrangentes. Nessa pesquisa, os principais termos de busca foram: *arbitrary use of deadly force; police accountability; police use of force (use of force by police); unlawful use of force by police; police violence (or killing or brutality); "fake police encouters"; extra-judicial killing; "stop-and-frisk" policing; "stop-and-search police check"; police conflict; right to public safety; police brutality; public safety or public order; seguridad pública; derecho a la seguridad personal; los cuerpos de policía, sus equipamentos y procedimentos*. A breve descrição do entendimento resulta da análise de decisões, em geral, em idioma estrangeiro, de modo que a fidelidade às fontes poderá ser aferida no inteiro teor.

Para solicitar o empréstimo ou obter cópias dos documentos bibliográficos listados, o interessado pode contatar a Referência e Circulação, por meio dos telefones 3217.3532 e 3217.3523 ou dos *e-mails* **doutrina@stf.jus.br** e **biblioteca@stf.jus.br**, ou, ainda, comparecer ao balcão de atendimento da Biblioteca do STF.

Coordenadoria de Biblioteca

SUMÁRIO

1 – DOUTRINA

1. ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio estatal de violência. *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de (org.); RATTON, José Luiz (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2014. p. 188-197. Conteúdo: A fórmula Weberiana. Faz sentido falar de monopólio estatal da violência no Brasil? A violência endêmica da sociedade civil. Contra a violência da sociedade, a violência da polícia. Uma justiça penal falha e a confiança dos cidadãos nas leis e instituições de justiça. Corrupção e impunidade. [1074402] SEN CAM TCD

2. ALMEIDA, Raquel dos Santos Almeida; MOREIRA, Luiza Deschamps Cavalcanti. Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017): a primeira condenação do Brasil pela CIDH por violência policial. *In*: ARAUJO, Luis Claudio Martins de; FERREIRA, Siddharta Legale (org.). **Direitos humanos na prática interamericana: o Brasil nos casos da Comissão e da Corte interamericana de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 183-197. [1171937] SEN STJ **STF 341.12191 D598 DHP (DIG)**

3. ARAÚJO, Leandro Stangherlin. Uso das mídias sociais como fonte aberta de consulta para inteligência de segurança pública. *In*: HAMADA, Hélio Hiroshi; MOREIRA, Renato Pires, (org.). **Inteligência de segurança pública e cenários prospectivos da criminalidade.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 147-165. Conteúdo: Mídias sociais. As mídias sociais como ferramenta da organização. [1086279] MJU

4. ARMACOST, Barbara E. Police shootings: is accountability the enemy of prevention. **Ohio State Law Journal**, Ohio, v. 80, n. 5, 2019, p. 907-

986. HeinOnline. Disponível para servidores do STF em: **https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/ohslj80&div=38&start_page=907&collection=journals&set_as_cursor=83&men_tab=srchresults**. Acesso em: 2 fev. 2021.

5. ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Fundamentos do controle externo da atividade policial.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. 752 p. Conteúdo: Criminologia do desvio policial. O paradigma do estado democrático de direito na atividade policial. [1119947] PGR

6. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; FREIRE, Christiane Russomano. A legitimação da violência policial como estratégia de governo: um estudo de caso do Rio Grande do Sul = Legitimation of police violence as a government strategy: a case study from Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 128-145, ago./set. 2020. Revista Online. Disponível em: **https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1037**. Acesso em: 3 fev. 2021. [1187129]

7. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; DUTRA, Luíza Correa de Magalhães; BELUSSO JÚNIOR, Osmar Antônio. Controle social, punição e racismo: os casos encaminhados ao Centro de Referência em Direitos Humanos da DPE/RS = Social control, punishment and racism: a view of the human rights reference center of the DPE/RS. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 148, p. 549-577, out. 2018. [1167182] SEN STJ STM TJD PGR **STF**

8. BARBOSA, André Luis Jardini. **O excesso policial e o excesso de polícia**: a incompatibilidade entre o sistema atual de atuação policial e o Estado democrático de direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 175 p. Conteúdo: Uma necessária compreensão acerca da questão criminal. A atividade policial do Estado, poder de polícia do Estado versus órgãos detentores do Exercício dessa prerrogativa. Os limites de atuação da atividade policial e sua conformação para com os ditames da ordem jurídica constitucional. [1182877] STJ

9. BRAGA, Carolina. Discriminação nas decisões por algoritmos: polícia preditiva. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.); SILVEIRA, Alessandra et al. **Inteligência artificial e direito**: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 671-696. Conteúdo: Polícia preditiva: Formas de policiamento preditivo. Como ocorre a discriminação: As camadas e vieses: Primeira camada: algoritmos justos. Segunda camada: qualidade dos dados. Terceira camada: problemas conceituais da utilização de decisões autônomas. [1166247] SEN CAM STJ TJD TST **STF 340.0285 I61 IAD**

10. BRASIL. Ministério da Justiça. **Vitimização, letalidade e saúde ocupacional no Rio de Janeiro**: sugestões para um programa de ação federativa: relatório final. [Brasília], 2011. 46 p. Disponível em: **https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes_externas/pagina-2/69estudo-explo-sob-vitimizacao-letalidade-e-saude-ocupacional-de-pc-e-pm-rj.pdf**. Acesso em: 2 fev. 2021.

11. BRITTO, Aldo Ribeiro. **Operações policiais e medidas alternativas penais**. Salvador: JusPODIVM, 2015. 151 p. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade Federal da Bahia, 2014. (Coleção ciências criminais). Conteúdo: Estudo comparado sobre as diferentes formas de exercício da polícia judiciária no Brasil, Alemanha, Argentina, Canadá, Chipre, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Inglaterra, Itália, Portugal e Uruguai. [1050132] SEN CAM TJD MJU **STF 341.417 B862 OPM**

12. BUENO, Samira. Letalidade na ação policial. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de (org.); RATTON, José Luiz (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 512-518. Conteúdo: Os limites do uso da força e a letalidade policial. Como aferir o uso da força letal. [1075660] SEN CAM TCD

13. BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo. **Caderno EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, Edição Especial, p.

783-799, nov. 2019. Disponível em: **https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/limites.pdf.** Acesso em: 2 fev. 2021.

14. COSTA, Perla Alves Bento de Oliveira. "Tem que abordar para conhecer" - o nascimento do x-9: um instrumento de investigação utilizado pelos policiais militares do estado do Rio de Janeiro = "You have to approach it to get to know it" - the birth of the x-9: an investigation tool used by the military police of the state of Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 156-171, fev./mar. 2020. Disponível em: **http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/29/20.** Acesso em: 3 fev. 2021. [1187014]

15. CRUZ, Antonio Claudio da et al. Ações da Polícia Militar do Paraná para proteção do direito à vida: o policial-militar promotor dos direitos humanos, contribui para a redução da letalidade. **Revista de Ciências Policiais da Academia Policial Militar do Guatupê**. São José dos Pinhais, PR, v. 3, n.3, p. 79-87, jul. 2020. Disponível em: **http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/apmg/ano2020_v03_artigo08**. Acesso em: 2 fev. 2021.

16. CUNHA, Giovanna de Sá da. Letalidade policial e a tentativa de legitimação do arbítrio. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 27, n. 321, p. 25-27, ago. 2019. [1165712] CAM PGR STJ TJD

17. DUARTE, Antônio Pereira; AGUIAR, Julio Cesar de; TABAK, Benjamin Miranda. O controle da letalidade policial. In: AGUIAR, Julio Cesar de (org.); TABAK, Benjamin Miranda (org.). **O Ministério Público e os desafios do século XXI**: uma abordagem juseconômica. Curitiba: CRV, 2015. p. 351-371. [1067573] PGR TJD

18. ERNESTO, Leandro Miranda. Redução da violência policial baseada na interagencialidade da polícia com a comunidade. **Segurança Pública & Cidadania**: revista brasileira de segurança pública e cidadania, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-95, jan./jun. 2009. [944687] MJU

19. FLORES, Tarsila. **Cenas de um genocídio**: homicídios de jovens negros no Brasil e a ação de representantes do Estado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 194 p. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade de Brasília (UnB), sob o título: Cenas de um genocídio: homicídios de adolescentes no Brasil e a ação de representantes do Estado, 2017. Conteúdo: Legalidade e ilegalidade do Estado brasileiro: uma linha tênue: A polícia militar e os grupos de extermínio no Brasil. O jovem negro brasileiro no imaginário social: uma construção racista. As feridas de maio ainda sangram: a omissão ou intensa ação do Estado. Disponível em: **http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31045/1/2017_TarsilaFlores.pdf**. Acesso em: 3 fev. 2021. [1146448] PGR **STF 341.5975 F634 CGH**

20. FOUREAUX, Rodrigo. Desmilitarização, unificação das polícias e ciclo completo de polícia. In: FOUREAUX, Rodrigo. **Segurança pública.** Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 217-267. [1185655] SEN PGR STM TCD **STF 341.5514 F774 SEP**

21. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; GONÇALVES, Paula Garcia. Letalidade policial e Ministério Público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador = Police lethality and brazilian government agency for law enforcement: from the extermination practices to the neutralization techniques. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 130, p. 177-200, abr. 2017. [1109294] SEN PGR STJ STM TJD STF

22. GODINHO, Letícia. Participação e segurança pública. *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de (org.); RATTON, José Luiz (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2014. p. 548-558. [1073202] SEN CAM TCD

23. GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 10. ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2020. 403 p. Conteúdo: Cumprimento das funções policiais com observância do princípio da dignidade da pessoa humana. O papel do policial como testemunha no processo judicial.

Concurso de pessoas. Ilicitude. Negociação e gerenciamento de crise. Policial como garantidor: o dever e o poder agir para evitar o resultado. Transporte de presos. Tópicos de execução penal. Disque-denúncia. Camuflagem. Sumário disponível em: **http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2020/outubro/1178247/sumario.pdf**. Acesso em: 3 fev. 2021. [1178247] TJD STF 341.37 G791 APP 10.ED.

24. GRILLO, Carolina Christoph; HIRATA, Daniel Veloso. Operações policiais no Rio de Janeiro: da lacuna estatística ao ativismo de dados. **Le monde diplomatique Brasil**, São Paulo, v. 13, n. 151, fev. 2020. Disponível em: **https://diplomatique.org.br/operacoes-policiais-no-rio-de-janeiro-da-lacuna-estatistica-ao-ativismo-de-dados**. Acesso em: 3 fev. 2021. [1165158] SEN

25. GUINDANI, Miriam Krenzinger A. Políticas municipais de segurança pública. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de (org.); RATTON, José Luiz (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 560-565. [1075018] SEN CAM TCD

26. HONG, Gio. Influence of the police force on black lives matter. **Technium Social Sciences Journal**, Constança, Romenia, v. 14, p. 661-669, dec. 2020. HeinOnline. Disponível para servidores do STF em: **https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/techssj14&div=56&start_page=661&collection=journals&set_as_cursor=11&men_tab=srchresults**. Acesso em: 2 fev. 2021.

27. KOHARA, Paulo Keishi Ichimura. Letalidade policial e segurança pública: uma análise metapsicológica da violência legítima = Police lethality and public security: metapsychology of the legitimate violence. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 130, p. 145-176, abr. 2017. [1109250] SEN PGR STJ STM TJD STF

28. KOMATA, Nicanor Barry. Contribuições da ciência política para a atividade de inteligência e a estratégia policial-militar. *In*: HAMADA,

Hélio Hiroshi; MOREIRA, Renato Pires (org.). **Teoria e práticas de inteligência de segurança pública**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 95-107. [1172103] CAM **STF 341.5514 T314 TPI (DIG)**

29. LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil = State, police and public safety in Brazil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 49-85, jan./abr. 2016. Conteúdo: Um panorama da criminalidade e das políticas públicas de segurança: Integração e gestão. Constituições federais e contexto político-institucional. Disponível em: **http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99128**. Acesso em: 3 fev. 2021. [1177920] STJ

30. LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SINHORETTO, Jacqueline. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 125-146, jan./abr. 2015. Conteúdo: Apresenta gráficos com a evolução da taxa de mortalidade por agressão, da letalidade policial e com o percentual de encarcerados por tipos de crime. [1068414] SEN CAM

31. LOCHE, Adriana. Avaliação de políticas em segurança pública. *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz, (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 605-617. Conteúdo: Exemplos de avaliação de políticas e programas na área de segurança. [1073125] SEN CAM TCD

32. LUVIZOTTO, Juliana Cristina. Os deveres éticos e jurídicos do agente público na divulgação de informações aos meios de comunicação e aos cidadãos. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da (coord.). **Direito, instituições e políticas públicas**: o papel do jusidealista na formação do Estado. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 429-459. Conteúdo: O dever de publicidade e de sigilo das informações por parte dos agentes públicos: a regulamentação constitucional, a regulamentação na Lei de Acesso à Informação, a posição do STF em relação aos deveres de transparência e sigilo das informações. [1173816] **STF 341 D598 DPP (DIG)**

33. MACHADO, Leonardo Marcondes. Letalidade e vitimização policial. In: HOFFMANN, Henrique. **Polícia judiciária no estado de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 217-220. [1101848] STJ S**TF 341.417 P766 PJE**

34. MARTINS JÚNIOR, Fernando Nogueira. Seletividade policial, processo de criminalização, encarceramento: considerações sobre a catástrofe penal brasileira = Police selectivity, criminalization process, incarceration: considerations on the brazilian penal catastrofe. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 151, p. 215-259, jan. 2019. [1172817] SEN PGR STM TJD STJ **STF**

35. MEDEIROS, Aline Oliveira Mendes de. A polícia militar efetivando a dignidade humana através do Programa Edhuca. **Repertório IOB de Jurisprudência**: tributário, constitucional e administrativo, São Paulo, n. 16, p. 696-688, 2. quinz. ago. 2018. Conteúdo: A visão dos direitos humanos e da cidadania em um estado democrático de direito. Uma apreciação aos direitos fundamentais: a junção entre os direitos humanos fundamentais e a paz. A ação da polícia militar e a efetividade da proteção dos direitos humanos: efetivando o Programa Edhuca. [1131599] SEN CAM STJ TJD TST **STF**

36. MILLIGAN, Luke M. Police Transparency and the exclusionary rule. **University of Louisville Law Review**, Louisville, v. 58, n. 3, 2020, p. 467-484. HeinOnline Disponível para servidores do STF em: **https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/branlaj58&div=27&start_page=467&collection=journals&set_as_cursor=31&men_tab=srchresults**. Acesso em: 2 fev. 2021.

37. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Centro de Pesquisas. **Letalidade policial no Rio de Janeiro em 10 pontos**. [Rio de Janeiro]: CENPE, MPRJ, [2019]. Disponível em: **https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos_1.pdf.** Acesso em: 2 fev. 2021.

38. MOURA, Emerson Affonso da Costa. Direitos fundamentais, dever estatal de segurança pública e cidadania: o controle social das políticas públicas na garantia do exercício proporcional do poder de polícia = Fundamental rights, state duty of public safety and citizenship: the social control of public policies in the guarantee of the proportional exercise of police power. Revista de Direito Brasileira: RDB, Florianópolis, v. 9, n. 22, p. 4-28, jan. /abr. 2019. Revista Online. Disponível em: **https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5148.** Acesso em: 3 fev. 2021. [1171908]

39. MUGGAH, Robert. Redução da violência armada no Brasil. *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz, (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 567-579. Conteúdo: Contextualizando a violência armada no Brasil. Uma perspectiva histórica sobre a prevenção da violência no Brasil. Os parâmetros da prevenção e redução da violência. Mapeamento da redução da violência armada. Reflexões sobre as consequências das intervenções. [1073122] SEN CAM TCD

40. NASCIMENTO, Felipe Zilli do et al. Letalidade e vitimização policial em Minas Gerais: características gerais do fenômeno em anos recentes = Lethality and police victimization in Minas Gerais. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 46-63, ago./set. 2020. Disponível em: **http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1046.** Acesso em: 3 fev. 2021. [1187051]

41. OLIVEIRA, Fátima Bayma de *et al* (org.) **Desafios da gestão pública de segurança**. Rio de Janeiro, FGV: Faperj, 2009. 281 p. Conteúdo: Pensando a segurança na cidade do Rio de Janeiro. Militarização da segurança pública. Estratégias, política e gestão em segurança no Rio de Janeiro: um desafio para todos os cidadãos. Vítimas coletivas da violência [856399] SEN CAM MJU TST

42. OLIVEIRA, Natacha Alves de. Atendimento policial à população LGBT+: análise crítica sob a perspectiva da criminologia queer. *In*: AUGUSTO, Cristiane Brandão; NICOLITT, André (org.). **Violência**

de gênero: temas polêmicos e atuais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 141-167. Conteúdo: Problemáticas no atendimento policial à população LGBT. Políticas públicas. Capacitação de agentes policiais para atendimento à população LGBT+. Resistência política à criminalização da homofobia. [1183757] TJD **STF 341.55611 V795 VGT**

43. PAGLIONE, Eduardo Augusto. Polícia violenta: natural ou inverossímil? = Violent police: natural or improbable? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 149, p. 377-417, nov. 2018. [1172128] SEN PGR STJ STM TJD **STF**

44. PARESCHI, Ana Carolina Cambeses *et al* (org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016. 302 p. (Coleção Pensando a Segurança Pública; v. 6.). Disponível em: **https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf**. Acesso em: 3 fev. 2021. [1073045] MJU

45. PARKIN, W. S.; BEJAN, V.; HICKMAN, M. J. Police, public and community violence: Exploring the relationships between use of deadly force, law enforcement killed, and homicide rates in the United States. **Criminology, Criminal Justice, Law & Societ**, Seattle, v. 21, n. 2, p. 1-20. *HeinOnline*. Disponível para servidores do STF em: **https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/wescrim21&div=14&start_page=1&collection=journals&set_as_cursor=52&men_tab=srchresults**. Acesso em: 2 fev. 2021.

46. PAULA, Anna Bárbara Fernandes de. A investigação relativa ao uso de força letal pela polícia e a novidade da Lei 13.964/2019. *In*: Souza, Renee do Ó (org.); Cruz, Adriana Alves dos Santos *et al*. **Lei anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 151-156. [1175565] SEN STJ **STF 341.5 L525 LEA**

47. PENHA, Marcelo; PENHA, Renato; ANDRADE, Diego César Terra de. Inovação em serviços de comunicação: utilização de mídias sociais

pela polícia militar para redução do índice criminal. **Revista Brasileira de Estudos em Segurança Pública**: Rebesp, Goiânia, v. 13, n. 1, p. 1-8 2020. Disponível em: https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebesp/article/view/398. Acesso 3 fev. 2021. [1169428]

48. PEREIRA, Eliomar da Silva. **Introdução às ciências policiais: a polícia entre ciência e política**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2019. 155 p. Sumário disponível em: **http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDOCUMENTO.asp?num=1148641**. Acesso em: 3 fev. 2021. [1148641] SEN TJD **STF 341.37 P436 ICP 2.ED**.

49. PERES, Ursula Dias *et al*. Segurança Pública: reflexões sobre o financiamento de suas políticas públicas no contexto federativo brasileiro = Public safety: reflections about the funding of public policies in brazilian federative context. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 132-153, fev./mar. 2014. Disponível em: **http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download/361/168**. Acesso em: 3 fev. 2021. [1001560]

50. PONCIONI, Paula. Identidade profissional policial. *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz, (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 504-510. Conteúdo: Identidade, diferença, singularidade e pertencimento comum ao “mundo” policial. A influência da “cultura policial” na construção da identidade profissional no policial nas academias de polícia. [1074817] SEN CAM TCD

51. RIBEIRO, Ludimila. Policiamento comunitário. *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz, (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 528-538. Conteúdo: Do modelo profissional ao modelo de polícia comunitária: um longo caminho. Características essenciais do modelo de policiamento comunitário. Da teoria para a prática: o que os estudos sobre policiamento comunitário informam? [1074998] SEN CAM TCD

52. ROCHA, Aberlado Julio da. Do emprego de armas de eletrochoque pelas polícias militares: um esforço pela redução da letalidade nas ações policiais. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, v. 15, n. 94, p. 11-13, mar./abr. 2012. [941500] SEN CAM PGR STJ STM TJD

53. SANKIEVICZ, Alexandre. **Políticas públicas para a redução dos índices de letalidade da ação policial**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa; 2005. Disponível em: **https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2005_3084.pdf**. Acesso em: 2 fev. 2021.

54. SAPORI, Luís Flávio. Os desafios da polícia brasileira na implementação da 'ordem sob a lei'. *In*: BARROS, Marcelo; RATTON, José Luiz (coord.). **Polícia, democracia e sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 97 137. Conteúdo: O processo de desmilitarização das polícias militares brasileiras. Violência como aspecto da cultura policial. As parcerias com a sociedade civil. Transparência das organizações policiais. Democratização e eficiência na atividade policial. O desafio da modernização das polícias civis. [982871] SEN CAM MJU STJ TCD TJD

55. SIEGEL, Michael. Racial Disparities in fatal police shootings: an empirical analysis informed by critical race theory. **Boston University Law Review**, Boston, v. 100, n. 3, Mai 2020, p. 1069-1092. HeinOnline. Disponível para servidores do STF em: **https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/bulr100&div=31&start_page=1069&collection=journals&set_as_cursor=29&men_tab=srchresults**. Acesso em: 2 fev. 2021.

56. SILVA, Anelise Fróes da; SEPÚLVEDA, Andrea. Formação compartilhada em direitos humanos: diálogo entre policiais e comunidade no contexto de pacificação no Rio de Janeiro = Formación compartida en derechos humanos: diálogo entre policías y comunidad en el contexto de pacificación en Río de Janeiro. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 170-182, fev./mar. 2014.

Disponível em: **http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download/363/170**. Acesso em: 3 fev. 2021. [1002917]

57. SILVA, Fernanda Lima da; MELLO, Marília Montenegro Pessoa; VALENÇA, Manuela Abath. Policiados e policiais: dois tempos de uma história de criminalização = Controllled and the the policemen: two moments of a history of criminalization **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 98-129, set. 2017. [1114618] SEN PGR STJ STM TJD **STF**

58. SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública**: na nova ordem constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 230 p. Conteúdo: Aborda as práticas tradicionais da polícia brasileira e a proposição de estratégias de atuação condizentes com a nova ordem constitucional. Discute o papel da polícia e dos policiais. Aponta a necessidade do estabelecimento de políticas públicas para o efetivo controle da criminalidade e violência, e apresenta critérios e parâmetros para a fixação dos fins dessas políticas. [827117] MJU

59. SPANIOL, Marlene Inês; MORAES JR, Martim Cabeleira; RODRIGUES, Carlos Roberto Guimarães. Como tem sido planejada a segurança pública no Brasil? Análise dos planos e programas nacionais de segurança implantados pós-redemocratização. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 100-127, ago./set. 2020. Disponível em: **https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1035**. Acesso em: 3 fev. 2021. [1187079]

60. STRECK, Lenio Luiz. A constitucionalidade do poder investigatório do Ministério Público: uma questão de índole paradigmática. *In*: OLIVEIRA, Sandro Rogério Monteiro de Oliveira; PASSOS, Jaceguara Dantas da Silva, (org.). **Reflexões sobre os 20 anos da Constituição Federal**. Campo Grande, MS: UFMS, 2009, p. 137-176. Conteúdo: O papel do Ministério Público no marco do estado democrático de direito. O método "histórico" como sustentáculo da argumentação: uma problemática originariamente hermenêutica. Sobre a "legitimidade histórica" (sic) da polícia para investigar: a

descontextualização temporal e constitucional do problema. A redução do problema ao seu real objeto: "condução de inquérito policial" e "realização de diligências investigatórias". A realização de diligências investigatórias pelo Ministério Público: legitimação constitucional e base legal. O julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal - o Estado da arte da decisão. [999883] MJU

61. SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano et al. (org); SOUZA, Alexander Araujo de *et al*. **Segurança pública**: os desafios da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 468 p. Conteúdo: A função essencial do Ministério Público de coordenar a investigação pré-processual. O combate à impunidade como direito fundamental da vítima e da sociedade. O direito fundamental à segurança, os postulados garantistas e as obrigações processuais penais positivas. Segurança pública para as vítimas de crimes: a Cesar o que é de Cesar? A opção político-criminal do acordo de não persecução penal como instrumento de segurança pública. O controle jurisdicional de políticas públicas e o dever do poder judiciário de garantia ao direito fundamental à segurança pública. Sumário disponível em: **https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/133477**. Acesso em: 3 fev. 2021. [1154962] STJ

62. VALENÇA, Manuela Abath; CASTRO, Helena Rocha C. de. Mulheres e drogas sob o cerco policial = Women and drugs under police siege. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 146, p. 483-514, ago. 2018. [1129666] SEN STJ STM TJD PGR **STF**

63. VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. Criminalização, teoria do etiquetamento e racismo institucional na política: autorrealização de uma amarga profecia. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas**, Manaus, v. 16, n. 1/2, p. 123-165, jan./dez. 2015. Conteúdo: O processo de criminalização. Teoria do etiquetamento (Labeling Approach). O perfil racial (racial profiling) nos Estados Unidos da América. Abordagens policiais no Rio de Janeiro. Abordagens policiais em São Paulo. Abordagens policiais em Pernambuco. [1084788] SEN

64. WANDERLEY, Gisela Aguiar. Entre a lei processual e a praxe policial: características e consequências da desconcentração e do descontrole da busca pessoal = Between legal procedure and police practice: features and consequences of deconcentration and decontrol of police frisking. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 128, p. 115-149, fev. 2017. [1095702] SEN PGR STJ STM TJD **STF (DIG)**

65. WANDERLEY, Gisela Aguiar. Filtragem racial na abordagem policial: a "estratégia de suspeição generalizada" e o (des)controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos = Racial profiling in police stops: "generalized suspicion strategy" and judicial (lack of) control of stop and frisk in Brazil and United States of América. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 189-229, set. 2017. [1114672] SEN PGR STJ STM TJD **STF**

66. ZACKSESKI, Cristina Maria; FREITAS, Felipe da Silva; OLIVEIRA NETO, Edi Alves de. Controle interno da atividade policial: um estudo qualitativo sobre as corregedorias civis e militares do nordeste brasileiro. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 66-89, ago./set. 2018. Revista Online. Disponível em: **http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/828**. Acesso em: 3 fev. 2021. [1145449]

2 - LEGISLAÇÃO

1. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ano 126, n.1, p. 1, 5 outubro 1988. Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm**. Acesso em: 3 fev. 2021.

2. BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 15562, 9 novembro 1992. Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm**. Acesso em: 3 jan. 2021.

3. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, p. 19699, Brasília, DF, 13 outubro 1941. Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm**. Acesso em: 3 fev. 2021.

4. BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal [...]. **Diário Oficial da União**, edição extra, Brasília, DF, p. 1, 18 novembro 2011. Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm**. Acesso em: 29 jan. 2021.

5. BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Ano 157, n. 172-A, p.1, 5 setembro 2019. Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm**. Acesso em: 29 jan. 2021.

3 – JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

LETALIDADE POLICIAL
ACÓRDÃOS

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL. MORA DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.CONTEXTO FÁTICO EM QUE OS MORADORES PERMANECEM MAIS TEMPO EM CASA. RELATOS DE OPERAÇÕES QUE REPETEM O PADRÃO DE VIOLAÇÃO JÁ RECONHECIDO PELA CORTE INTERAMERICANA. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. A mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que empresa plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial. 2. A permanência em casa dos moradores das comunidades do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia internacional, assim como os relatos de novas operações que, aparentemente, repetem os padrões de violações anteriores, fundamentam o receio de que a medida, caso concedida apenas ao fim do processo, seja ineficaz. 3. Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do

Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

[ADPF 635 MC-TPI-Ref, rel. min. Edson Fachin, P, j. 05/08/2020, **DJE** 267 de 09/11/2020]

EMENTA:
CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. LIMITAÇÕES LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. INDEPENDÊNCIA E AUDITABILIDADE DAS PERÍCIAS DO ESTADO. PROTOCOLO DE MINNESOTA. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS ÀS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS PROXIMIDADE DE ESCOLAS. DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ABSOLUTA PRIORIDADE. FUNÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER DE INVESTIGAR EM CASOS DE SUSPEITA DE ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes. 2. A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes e corresponde, no âmbito constitucional, à expressão "grave violação de direitos humanos", constante do art. 109, § 5º, da CRFB. A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite

identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. A omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado, por isso, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexo. A necessidade de solução complexa pode ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro. 3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Ademais, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida. Não obstante a nitidez do comando vinculante, a superação normativa de uma omissão inconstitucional, não é providência a ser solvida em sede de cautelar, nos termos do art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999. 4. Não cabe ao Judiciário o exame minudente de todas as situações em que o uso de um helicóptero ou a prática de tiro embarcado possa ser justificada, mas é dever do Executivo justificar à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento, não apenas quando houver letalidade, mas também sempre que um disparo seja efetuado. No exercício de sua competência material para promover as ações de policiamento, o Poder Executivo deve dispor de todos os meios legais necessários para cumprir seu mister, desde que haja justificativa hábil a tanto, verificável à luz dos parâmetros internacionais. 5. A exigência de que os juízes e Tribunais observem as decisões do Superior Tribunal de Justiça afasta o requisito do perigo na demora em relação a pedido para fixação de parâmetros constitucionais para a expedição de mandados de busca e apreensão, tendo em vista a manifestação pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que é "indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência". 6. A investigação criminal a ser conduzida de forma independente é garantia de acesso à justiça, que pode ser depreendida, particularmente, do art. 5º, LIX, da CRFB, no que admite a ação privada nos crimes de ação pública, se ela não for intentada no prazo legal. Como os crimes contra a vida são, via de regra, investigados por meio de perícias oficiais (art.

159 do Código de Processo Penal), tendo em vista que as provas tendem a se desfazer com o tempo, a falta de auditabilidade dos trabalhos dos peritos não apenas compromete a efetiva elucidação dos fatos pela polícia, como também inviabiliza a própria fiscalização cidadã, direito constitucionalmente assegurado. 7. Um relatório detalhado produzido ao término de cada operação dos agentes de segurança pública é exigência de accountability da atuação estatal. A forma pela qual essa exigência é atendida se dá por um duplo controle: o administrativo e o judicial. Em caso de incidentes nessas operações, não basta apenas o envio de informações ao órgão policial, mas também é necessário o envio ao órgão judicial independente encarregado da realização do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CRFB. O controle duplo garante não apenas a responsabilização disciplinar do agente de Estado, mas também a criminal, porquanto a omissão no fornecimento de tais informações configura, em tese, o tipo previsto no art. 23, II, da Lei 13.869, de 2019. Sendo as informações destinadas ao Ministério Público, a ele compete o detalhamento dos dados que serão requisitados. 8. Impedir, em prazos alongados, que as crianças frequentem aulas em virtude de intervenções policiais é uma gravíssima violação de direito humanos e é símbolo da falência do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças. 9. O reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, tal como fez este Tribunal quando do julgamento do RE 593.727, deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição Federal. O sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente para a realização das atividades de responsabilização penal prevista nos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. O reconhecimento do poder do Ministério Público de realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade, pois quem detém a competência para investigar não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. Ademais, não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos humanos. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. O exercício dessa atribuição deve ser ex officio e prontamente desencadeada, o que em

nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao parquet e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações. 10. Um Estado que apresenta altos índices de letalidade decorrente das intervenções policiais deve buscar engajar todo seu quadro de servidores, por isso a exclusão os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias vai de encontro às obrigações e aos deveres constitucionais. 11. Medida cautelar parcialmente deferida.

[ADPF 635 MC, rel. min. Edson Fachin, P, j. 18-08-2020, **DJE** 254 de 21-10-2020]

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Abordagem policial. Excesso. Morte da vítima. Elementos da responsabilidade estatal demonstrados na origem. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. As instâncias ordinárias concluíram, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil do Estado. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois a parte agravada não apresentou contrarrazões.

[ARE 1006017 AgR, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 31-03-2017, **DJE** 087 de 27-04-2017]

EMENTA: Polícia Civil: subordinação ao Governador do Estado e competência deste para prover os cargos de sua estrutura administrativa: inconstitucionalidade de normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (atual art.183, § 4º, b e c), que subordinam a nomeação dos Delegados de Polícia à escolha, entre os delegados de carreira, ao "voto unitário residencial" da população do município; sua recondução, a lista tríplice apresentada pela Superintendência da Polícia Civil, e sua destituição a decisão de Conselho Comunitário de Defesa Social do município respectivo. 1. Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta - o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14)

- a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (v.g., art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37 , § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, § único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). 2. A Constituição não abriu ensanchas, contudo, à interferência popular na gestão da segurança pública: ao contrário, primou o texto fundamental por sublinhar que os seus organismos - as polícias e corpos de bombeiros militares, assim como as polícias civis, subordinam-se aos Governadores. 3. Por outro lado, dado o seu caráter censitário, a questionada eleição da autoridade policial é só aparentemente democrática: a redução do corpo eleitoral aos contribuintes do IPTU - proprietários ou locatários formais de imóveis regulares - dele tenderia a subtrair precisamente os sujeitos passivos da endêmica violência policial urbana, a população das áreas periféricas das grandes cidades , nascidas, na normalidade dos casos, dos loteamentos clandestinos ainda não alcançados pelo cadastramento imobiliário municipal.

[ADI 244, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 11-09-2002, **DJ** de 31-10-2002]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TIROTEIO ENTRE POLICIAIS E BANDIDOS. MORTE DE TRANSEUNTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. Tiroteio entre policiais e bandidos. Precauções necessárias a evitar-se risco à incolumidade pública. Inexistência. Morte de transeunte. Responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes causarem nessa condição. Nexo de causalidade constatado nas instâncias ordinárias. Reexame. Impossibilidade. Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido.

[RE 257090 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, P, j. 18-04-2000, **DJ** de 26-05-2000]

EMENTA: Informação do direito ao silêncio (Const., art. 5º, LXIII): relevância, momento de exigibilidade, conseqüências da omissão: elisão, no caso, pelo comportamento processual do acusado. I. O direito à informação da faculdade de manter-se silente ganhou dignidade constitucional, porque instrumento insubstituível da eficácia real da vetusta garantia contra a auto- incriminação

que a persistência planetária dos abusos policiais não deixa perder atualidade. II. Em princípio, ao invés de constituir desprezível irregularidade, a omissão do dever de informação ao preso dos seus direitos, no momento adequado, gera efetivamente a nulidade e impõe a desconsideração de todas as informações incriminatórias dele anteriormente obtidas, assim como das provas delas derivadas. III. Mas, em matéria de direito ao silêncio e à informação oportuna dele, a apuração do gravame há de fazer-se a partir do comportamento do réu e da orientação de sua defesa no processo: o direito à informação oportuna da faculdade de permanecer calado visa a assegurar ao acusado a livre opção entre o silêncio - que faz recair sobre a acusação todo o ônus da prova do crime e de sua responsabilidade - e a intervenção ativa, quando oferece versão dos fatos e se propõe a prová-la: a opção pela intervenção ativa implica abdicação do direito a manter-se calado e das conseqüências da falta de informação oportuna a respeito.

[HC 78708, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 09-03-1999, **DJ** de 16-04-1999]

EMENTA: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO, ART-144, PAR-1., LETRA “D”. COMPETE A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS POLICIAIS MILITARES, NOS CRIMES MILITARES, DEFINIDOS EM LEI. POLICIAIS MILITARES DENUNCIADOS PELA PRATICA DOS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS, VIOLÊNCIA ARBITRARIA E ABUSO DE AUTORIDADE. SOMENTE QUANTO AO PRIMEIRO DELITO, QUE ESTA PREVISTO COMO CRIME MILITAR, NO CÓDIGO PENAL MILITAR (ART-209), A COMPETÊNCIA E DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. A VIOLÊNCIA ARBITRARIA, TIPIFICADA NO ART-333, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, COMO CRIME MILITAR, PRESSUPOE QUE A INFRAÇÃO TENHA OCORRIDO “EM REPARTIÇÃO OU ESTABELECIMENTO MILITAR”, CIRCUNSTANCIA NÃO PRESENTE NA HIPÓTESE APRECIADA. CONFIGURA-SE, ASSIM, EM TESE, O CRIME DO ART-322, DO CÓDIGO PENAL, SUJEITANDO-SE O POLICIAL MILITAR, EM CONSEQUENCIA, POR ESSE ILICITO, A JUSTIÇA COMUM, O MESMO SUCEDENDO, QUANTO AO ABUSO DE AUTORIDADE, PREVISTO NA LEI N. 4898, DE 9.12.1965. APLICAÇÃO DO ART-79,

I, DO CPP, NÃO INCIDINDO, NO CASO, O ART-102, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPPM, EM FACE DO ART-144, PAR-1., LETRA "D", DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[RHC 59444, rel. min. Néri da Silveira, P, j. 16-03-1982, **DJ** de 18-06-1982]

Decisões Monocráticas

Decisão: Vistos. Cuida-se de Suspensão de Tutela Provisória, ajuizada pela Advocacia-Geral da União contra decisão do Relator da ADPF nº 635, Ministro Edson Fachin, que, ad referendum do Tribunal, deferiu medida cautelar, para "determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária". Em suma, pleiteia-se neste incidente a suspensão dos efeitos dessa decisão cautelar. É a síntese do necessário, decido. Anoto que o referendum da decisão liminar proferida pelo eminente Ministro Edson Fachin foi submetido a julgamento do Tribunal Pleno, que, em 18/8/20, por maioria, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental em referência para: "1. Indeferir, por ora, o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para 'determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação', constante do item 'a' da p. 84 da inicial; 2. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim de restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado; 3. Indeferir, por ora, os

pedidos formulados na inicial e indicados nas alíneas 'c' (determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos) e 'd' (determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas diretrizes constitucionais) da petição; 4. Indeferir, por ora, o pedido veiculado na alínea 'e' ('determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais'), sem prejuízo do reconhecimento do direito de todo indivíduo ferido ou afetado receber assistência médica o mais breve possível; 5. Deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação; 6. Deferir a medida cautelar para acolher o pedido formulado na alínea 'k', para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup; 7. Indeferir, apenas por ora, o pedido para se determinar a elaboração de ato administrativo que regulamente o envio de informações relativas às operações policiais pelos agentes policiais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme item 'i' da petição inicial; 8. Deferir o pedido formulado na alínea 'g' a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e

militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade; 9. Indeferir, ante possível perda de objeto, o pedido de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil; 10. Indeferir, apenas por ora, o pedido formulado pelo Partido requerente constante da alínea 'j' da inicial (determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos); 11. Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas 'l', 'm', 'n' e 'o', a fim de reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolher também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão; 12. Deferir o pedido formulado pelo Partido requerente, para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019; e 13. Não conhecer do pedido veiculado na alínea 'q' da inicial, tudo nos termos do voto do Relator (...)" Esse julgado do órgão colegiado substituiu a decisão liminar objeto desta contracautela, proferida pelo eminente Ministro Edson Fachin. Tem-se, portanto, que essa alteração substancial no quadro jurídico-processual, inicialmente apresentado, acarretou a perda superveniente do interesse processual. Com efeito, esta Suprema Corte já decidiu que a superveniente alteração do quadro fático conduz à configuração de típica hipótese de prejudicialidade, por perda superveniente do interesse processual (v.g. RMS nº 28.199/DF, de minha relatoria, DJe de 10/4/13). Por essas razões, considerada a perda superveniente do interesse processual, julgo prejudicada a presente suspensão (RISTF, art. 21, IX).

[STP 480, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 03-09-2020, **DJE** 221 de 04-09-2020]

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 2, pp. 51/52): "Constitucional. Civil. Responsabilidade civil. Responsabilidade civil do Estado. "Bala perdida". Ferimento causado a transeunte provocado por terceiros não identificados. Artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Não se desconhece que é francamente majoritária a orientação jurisprudencial no sentido de que o Estado não tem responsabilidade civil por danos provocados em episódios de "bala perdida", sendo invariável o argumento de que o Estado não pode ser responsabilizado por "omissão genérica". Reclama revisão a jurisprudência que reconhece a não responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro pelos frequentes danos causados por balas perdidas, que têm levado à morte e à incapacidade física milhares de cidadãos inocentes. O clima de insegurança chegou a tal ponto que os mais favorecidos têm trafegado pelas vias da cidade em carros blindados. Pessoas são assassinadas por balas perdidas dentro de suas casas, enquanto dormem, em pontos de ônibus, em escolas, nas praias e em estádios de futebol. O Estado não se responsabiliza por esta criminosa falta de segurança, escudado por um verdadeiro nonsense teórico-jurídico, como se os projéteis que cruzam a cidade viessem do céu. Além disso, a tese tem servido como um verdadeiro estímulo para que a Administração permaneça se "omitindo genericamente", até porque aos eventos de balas perdidas tem-se dado o mesmo tratamento jurídico dispensado ao dano causado pelo chamado "Act of God". A vetusta doutrina da responsabilidade subjetiva por atos omissivos da Administração Pública não tem mais lógica ou razão de ser em face do abandono em que ainda se encontra a população da cidade do Rio de Janeiro. Ainda que se concordasse com o afastamento da responsabilidade objetiva, nestes casos, seria possível, sem muito esforço, verificar que no conceito de culpa "stricto sensu" cabe a manifesta inação do Estado e sua incapacidade de prover um mínimo de segurança para a população, sendo intuitivo o nexo causal. Não se trata, bem de ver, de episódios esporádicos ou de fortuitos. Tais eventos já fazem parte do dia-a-dia dos moradores da cidade. Pessoas são agredidas e mortas dentro de suas próprias casas. Autoridades são roubadas em vias expressas sob a mira de armamentos de guerra. A prova de que a situação de insegurança dos cidadãos sempre se deveu à omissão culposa e irresponsável do Estado pode ser evidenciada pela ocupação recente das favelas que compõem o chamado "Complexo do Alemão". A área, que era dominada por perigosíssimas falanges de criminosos fortemente armados, foi em pouco tempo ocupada

por forças policiais e militares. Essa foi uma decisão de governo (e, portanto, política) que há muito deveria ter sido implementada na Cidade do Rio de Janeiro e que demonstra que foi tomada ao mero talante da Administração que, até então, não se ocupara de debelar a violência. Dizer que o Estado não é responsável equivale, na prática, a atribuir culpa à vítima. O dano sofrido é a sanção. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido." Os embargos de declaração opostos foram providos "para que do acórdão de fls. 194/203 conste que os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível acordaram, por unanimidade, em dar pardal provimento ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator" (Edoc 2, p. 77). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que "ao reconhecer que o ferimento causado à autora foi provocado por 'terceiros não identificados' e ainda assim condenar o Estado na indenização postulada, incorreu o v. acórdão em manifesta contrariedade ao artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição da República" (eDOC 2, p. 84). A Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ inadmitiu o recurso ao entendimento de que incide à espécie o óbice da Súmula 279 do STF (eDOC 2, pp. 189-196). É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Na espécie, verifica-se o Tribunal de origem assentou a existência do nexo de causalidade. Desse modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil.

[ARE 1053749, rel. min. Edson Fachin, P, j. 22-06-2017, DJE 169 de 01-08-2017]

DECISÃO BALA PERDIDA – TIROTEIO ENTRE POLICIAIS E MARGINAIS – RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. A Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, deixou consignado (folha 96): Administração pública. Segurança. Dever do Estado. Bala perdida. Policiamento. Omissão. Culpa. Dano. Reparação. Incumbe ao Estado por dever constitucional promover políticas que assegurem segurança ao cidadão. Constitui omissão, a negligência do Estado em deixar de prover bairro periférico da segurança mínima necessária a inibir atos

de violência extrema, e, na medida em que, da omissão, resulta dano, impõe-se a reparação. A segurança pública é dever do Estado, que responde pelos danos causados aos cidadãos. A decisão impugnada se afina com a própria razão de ser do Estado, no que deve colar à vida gregária o indispensável conforto. Na espécie, por maior que possa ser a interpretação restritiva, impertinente na espécie, não há como concluir pela violação do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, no que proclama e assegura o direito do prejudicado, por ato de serviço do Estado, à devida indenização. O nexo de causalidade salta aos olhos, não cabendo, a esta altura, perquirir-se sobre a origem do disparo, se decorrente de arma de policial ou da bandidagem. O que surge com eficácia maior é a deficiência na prestação de um serviço essencialmente público como é o ligado à segurança. 3. Conheço do agravo e o desprovejo.

[AI 756913, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 22-06-2011, **DJE** 124 de 30-06-2011]

4 – JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA E LETALIDADE POLICIAL[1]

Alemanha

"racial profiling"; "ethnic profiling"

1) **Case number 7 a 11108/14.OVG. Tribunal Superior Administrativo de Rhineland-Palatinate, cidade de Koblenz.** Em dezembro de 2010, um estudante de arquitetura pegou um trem de Kassel para Frankfurt, quando dois policiais federais entraram no trem para procurar imigrantes ilegais. O referido aluno acabou sendo a única pessoa em todo o trem a ser solicitada a mostrar sua carteira de identidade de acordo com § 22 Abs. 1a BPolG. Ele também era a única pessoa negra no trem. Mais tarde, os policiais admitiram que esse foi o único motivo para a verificação de identidade. Estatisticamente, eles disseram, há uma probabilidade

1 "1 – Quais práticas e protocolos de atuação, internos e externos, deveriam ser alterados pela adoção de parâmetros de justiça procedimental, como, por exemplo, a exigência da proporcionalidade? Qual é o papel dos valores e da ética da corporação em incentivar ou desincentivar a adoção desses parâmetros? 2 – Deveriam as forças de segurança reconhecer sua eventual responsabilidade nas injustiças estruturais da sociedade brasileira, particularmente as práticas racistas e discriminatórias? 3 – De que forma é possível ampliar a transparência das ações de segurança pública? Quais protocolos devem ser publicizados? Quais devem ser mantidos sob sigilo? 4 – Em quais situações o emprego de violência física deve ser absolutamente vedado? 5 – Quais são os dados que amparam a realização das operações policiais? Qual o impacto do uso da violência na percepção sobre a legitimidade da atuação das operações policiais? 6 – Qual é o perfil das pessoas que integram as forças de segurança no Estado do Rio de Janeiro? Qual é o contingente disponível? Quão diversas são as forças de segurança? Como ampliar a diversidade nesses órgãos? 7 – Qual é o papel do financiamento da União? Quais programas deveria ela adotar? Como a União deveria incentivar a adoção de parâmetros de atuação menos violentos de forma a contribuir para redução efetiva da letalidade policial? 8 – Como preparar o Ministério Público para conduzir as investigações criminais? Qual dos órgãos de perícia no auxílio ao Ministério Público? 9 – Quais são as evidências que fundamentam a obrigatoriedade de utilização de câmeras corporais pelos policiais? Há evidências em cidades brasileiras? Como estimar o impacto do uso dessas tecnologias no Estado do Rio de Janeiro? 10 – Quais são as demandas não atendidas de recursos humanos, técnicos e financeiros das forças de segurança no Estado do Rio de Janeiro?" [ADPF 635, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 17.12.2020, DJE 7.1.2021]

maior de pegar imigrantes ilegais ao verificar pessoas de cor. O Tribunal considerou que o tratamento dado aos estudantes de arquitetura caracterizava-se como "discriminação racial", o que viola a art. 3 par. 3 GG informando que ninguém pode ser discriminado por causa de sua raça ("Rasse"). A decisão fundamentou que esse direito fundamental é uma reação direta ao racismo na Alemanha nazista. A liberdade pessoal de ninguém nunca mais será reduzida apenas por causa da cor de sua pele. De acordo com a maioria dos estudiosos, o estado não deve nem mesmo discriminar quando outros valores constitucionais de maior importância estão em perigo. Meros aspectos de eficiência, seja lá o que for, certamente nunca podem superar a proibição da discriminação racial. Além disso, as supostas necessidades são, mais uma vez, provavelmente o resultado de estereótipos simples. Mas mesmo deixando de lado as questões estatísticas, a integridade da lei de imigração alemã não pode ser equilibrada com a proibição constitucional de discriminação. Além disso, "racial profiling" é inconstitucional por violar uma série de tratados internacionais ratificados pela República Federal da Alemanha.[2]

Bélgica

2) **Decisão 8** (2018). **Corte Constitucional da Bélgica**. Dispositivo do Código Penal; tipificado como ofensa sair ou entrar em território belga; intenção de cometer ato terrorista; tribunais penais e impossibilidade de inferir noções subjetivas; segurança pública e liberdade de movimento.

Bangladesh

3) **Bangladesh v. Bangladesh Legal Aid and Services Trust (BLAST). Suprema Corte de Bangladesh (Appellate Division)**. "This appeal by the government arose from HCD's judgment of April 2003 in which that **court issued a set of guidelines to be followed by the police and magistrates with regard to arrests without warrant, detention in police**

2 Tischbirek, Alexander; Wihl, Tim: Racial Profiling is unconstitutional, VerfBlog, 2012/10/31, https://verfassungsblog.de/racial-profiling-is-unconstitutional/, DOI: 10.17176/20170508-191813.

custody, and interrogation of suspects. On May 24, 2016, the Appellate Division rejected the appeal and largely endorsed the guidelines earlier issued by the HCD.

Arbitrary arrests or detention and the use of torture in police custody for the extraction of confessions or for other unlawful gains have been rampant in Bangladesh, despite that the Constitution guarantees procedural and substantive safeguards for the arrestees or suspects of crimes and prohibits torture. The history of this liberty-protective decision dates to July 1998 when a young university student, Rubel, died in police custody within hours after his arrest by police on the suspicion of committing crimes. Rubel's death was caused by severe torture while in custody. Section 54 of the Criminal Procedure Code of 1898 authorizes the police to arrest any person without warrant if the police-officer reasonably suspects that person to be involved in any cognizable offence. Following the most shocking death of Rubel in police custody, a legal rights organization, BLAST, brought a public interest litigation seeking court directives with a view to preventing arbitrary arrests and custodial torture in the future. Eventually, the HCD issued a 15-point guideline in 2003, clearly delimiting the power of the police to arrest without warrant and the discretion and authority of the magistrates to remand an arrestee to police custody.

On appeal, the **Appellate Division**[3] largely upheld the HCD's guidelines, which can be termed as Bangladesh's Miranda-safeguards, and asked the relevant authorities to comply. Most notable of the guidelines are that the police are now required to disclose identity when making an arrest, prepare a memorandum of arrest, inform the relatives or friends of the arrest, and to take the arrestee to a medical doctor in the event of any injury during arrest. The guidelines also require the magistrates to initiate legal proceedings against the concerned police-officer in case she or he is found to have breached the law.

It goes without saying that the rationale of this decision is embroiled in the principle of the rule of law. The court thought that being the

3 "The higher judiciary is composed of the Supreme Court of Bangladesh, which has two divisions, the High Court Division and the Appellate Division". (Ridwanul Hoque, in Global Review of Constitutional Law, 2017).

‘guardian’ of the Constitution, it could not keep quiet in the face of rampant violation of fundamental rights of citizens by law-enforcing agencies. Moreover, it placed special focus on the constitutional right to life and the notion of due process, and reaffirmed that the right to life includes a right to live with human dignity. When developing its reasoning, the court also revealed a sensitization about the disadvantaged citizens’ inability to seek remedies against police brutalities and abusive arrests. Appreciably, it relied on comparative decisions and cited Bangladesh’s international obligations to derive and buttress decisional reasoning when issuing the binding guidelines. In the context of ever-escalating international terrorism and the State’s need to suppress it, the court held that if the need to preserve the state security can be fulfilled by any other reasonable means, a law restrictive of personal liberty would be unreasonable within the meaning of constitutional rights and principles.”[4]

Canadá

4) **Fleming v. Ontario** (2019). **Suprema Corte do Canadá.** Participante de comício de contraprotesto; prisão para evitar violação da paz; uso de força, agressão e prisão indevidas.

5) **R. v. Nasogaluak** (2010). **Suprema Corte do Canadá.** Motorista removido à força do carro; agressões policiais graves; força policial excessiva; má conduta policial e redução da pena do acusado; limites à discricionariedade do magistrado para reduzir sentença abaixo da pena mínima obrigatória por lei.

6) **R. v. Le.** (2019). **Suprema Corte do Canadá.** Jovens reunidos em quintal de casa particular; invasão policial sem mandado ou consentimento; interrogatório e fuga de um deles, pego em posse de arma de fogo, drogas e dinheiro; admissão de provas; residência como local privado e protegido; combinação de contexto “racial” e *status* minoritário; tratamento diferenciado pela polícia; exclusão de evidências; reputação geral do sistema de justiça.

4 Ridwanul Hoque, in Global Review of Constitutional Law, 2017.

Colômbia

7) **Acórdão T-124** (2015). Corte Constitucional da Colômbia. Proteção das mulheres defensoras dos direitos humanos; violência sexual contra mulheres em conflito armado; medidas protetivas; direito à segurança pessoal e valor constitucional; direito coletivo e fundamental; ordem pública.

8) **Acórdão T-224** (2014). Corte Constitucional da Colômbia. Magistrado; ameaças à autoridade pública e sua família; ação de tutela para proteger o direito à vida e à integridade física; segurança pessoal; princípios de eficácia, pertinência, idoneidade, oportunidade e enfoque diferencial.

Violência policial em manifestações públicas

9) **11001-22-03-000-2019-02527-02 (STC7641-2020)**. **Decisão da Suprema Corte de Justiça do Chile** determinando a proteção do direito à manifestação pacífica contra à violência policial. [Notícia da Corte]

Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas

"Racial profiling"

10) **Rosalind Williams Lecraft v. Spain, communication nº 1493/2006.** Caso de discriminação decorrente da verificação da identidade.

Corte Interamericana de Direitos Humanos

11) **Almonacid-Arellano e outros v. Chile** (2006). **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Assassinato durante período militar; ausência de investigação; decreto governamental que concede anistia a vários militares; incompatibilidade entre lei chilena e Convenção Americana de Direitos Humanos; obrigações internacionais, sistema legal, segurança e equilíbrio processual.

12) **La Cantuta v. Peru** (2006). **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Estudantes e professor sequestrados e executados por esquadrão da morte militar; promulgação de lei da anistia; prisão arbitrária e impunidade; violações de direito; responsabilidade do Estado; direito à proteção e segurança do Estado.

13) **Godínez-Cruz v. Honduras** (1989). **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Prisão arbitrária e detenção; desaparecimento forçado; direito à liberdade pessoal e à segurança; tratamento cruel

Estados Unidos

14) **People of the State of New York v. City of New York** (2021). **Tribunal Distrital do Distrito Sul de Nova York**. Ação Civil iniciada pelo procurador-geral do Estado contra a repetida conduta ilegal e prejudicial dos policiais durante protestos em favor de justiça racial, contra o uso de táticas ilegais, incluindo força excessiva e contra as detenções ilegais de manifestantes, observadores legais e médicos. Pendente de julgamento (**notícias**).

15) **Hernandez v. Mesa** (2020). **Suprema Corte dos Estados Unidos da América.** Menor em território mexicano; assassinato por guarda de fronteira, em território americano; direitos da Quarta[5] e Quinta[6] Emenda; política externa, tiroteio transfronteiriço e segurança nacional; impossibilidade de processar o agente da patrulha.

16) **Shanika Day v. Franklin Wooten** (2020). **Tribunal de Apelação dos Estados Unidos, Sétimo Circuito** (2020). Adolescente e furto de objeto devolvido; prisão com algemas apertadas; mãos algemadas e contribuição para problemas respiratórios; força excessiva e negligência; morte; imunidade qualificada.

17) **Andrew Kisela v. Amy Hughes** (2018). **Suprema Corte dos Estados**

---

5 Quarta Emenda à Constituição dos EUA: proíbe buscas e apreensões irracionais de indivíduos e bens

6 Quinta Emenda à Constituição dos EUA: garante que nenhum cidadão pode ser obrigado a testemunhar contra si mesmo, em qualquer caso criminal.

Unidos da América. Pessoa em seu quintal, com faca de cozinha na mão, a um metro e oitenta de distância de outra; policial atira através de cerca de metal; desnecessidade de decidir se o policial violou a Quarta Emenda quando usou força letal contra a pessoa; direito à imunidade qualificada; conduta do policial não violou direitos estatutários ou constitucionais estabelecidos dos quais uma pessoa razoável teria sabido. As Ministras Sonia Sotomayor e a Ruth Bader Ginsburg **divergiram** com crítica à Corte pela má aplicação da lei, ao tratar a imunidade qualificada como um escudo absoluto.

18) **Vanessa Dundon v. Kyle Kirchmeier** (2017). **Tribunal de Apelações dos Estados Unidos, Oitavo Circuito**. Manifestantes do movimento #NODAPL[7] reunidos pacificamente e feridos pela polícia; munições de impacto, granadas, armas químicas e mangueiras de água disparados sem aviso ou oportunidade de dispersar; permissão judicial para obtenção dos registros policiais e interrogatório dos oficiais para levantamento dos fatos; audiência marcada para 24.01.2024 (notícias).

19) **Erma Aldaba, representante de Johnny Manuel Leija v. Brandon Pickens e outros** (2016). **Tribunal de Apelações dos Estados Unidos, Segundo Circuito.** Paciente hospitalizado com crise respiratória; confusão mental causada por medicamento; morte após contenção com teaser e algemas pela polícia; aplicada a doutrina da **imunidade qualificada**[8] aos policiais. A **Suprema Corte dos Estados Unidos denegou a petição para o 'writ of certiorari**[9]**'**.

20) **City and County of San Francisco v. Sheehan** (2015). **Suprema Corte**

7 Dakota Access Pipeline Protest. Campanha de mídia social contra a construção de gasodutos/oleoduto subterrâneo de 1.886 km de extensão e que tem em sua rota terras e cursos d'água de importância cultural, espiritual e ambiental para a Nação Lakota e outras comunidades indígenas.

8 Doutrina da "imunidade qualificada": Os tribunais de apelação americanos aplicam um teste em duas partes para determinar se concedem imunidade à polícia acusada de usar força excessiva. Na primeira parte, o tribunal considera se a polícia usou força excessiva em violação da Quarta Emenda à Constituição dos EUA. Se sim, o tribunal passa para a segunda parte do teste. Se não, imunidade qualificada é imediatamente concedida. Desde 2009, a Suprema Corte permite que os tribunais de apelação pulem a primeira parte. Os tribunais têm escolhido cada vez mais essa opção. Na segunda parte, o tribunal determina se a polícia deveria saber que suas ações violaram a Constituição porque o precedente judicial claramente estabeleceu sua conduta como ilegal. Se sim, o caso vai a julgamento. Se não, a imunidade qualificada é concedida.

9 A garantia do *certiorari* significa que uma corte superior ordena diretamente que uma Corte ou Tribunal inferior envie para revisão uma lide judicial decidida nesta instância para revisão

dos Estados Unidos da América. Pessoa com deficiência; entrada em residência; prestação de assistência de emergência; conhecimento prévio da polícia quanto à saúde mental da vítima; disparo de arma de fogo; direito à imunidade qualificada.

21) **Floyd e outros. v. Cidade de Nova York e outros** (2013). **Tribunal de Apelações dos Estados Unidos, Segundo Circuito**. Ação coletiva a alegar que administração da cidade e policiais implementaram prática e costume de paradas e revistas inconstitucionais com base na raça e nacionalidade, sem suspeitas razoáveis; tática de perfil racial; violação da Quarta e Décima Quarta[10] Emendas à Constituição dos Estados Unidos da América; afronta aos direitos constitucionais das minorias da cidade; paradas para revista inconstitucionais; necessidade de reforma imediata da polícia e programa piloto; uso de câmeras corporais.

22) **Scott v. Harris** (2007). **Suprema Corte dos Estados Unidos da América**. Policial e perseguição de carro em alta velocidade; motorista em fuga em risco de ferimentos graves ou morte; procedimento que termina com acidente e motorista paralisado; ameaça à vida de espectadores; justificada a força letal.

23) **Index Newspapers v. Cidade de Portland e outros** (2020). **Tribunal de Apelações dos Estados Unidos, Nono Circuito**. Violência policial contra jornalistas; vítimas com credenciais, roupas e capacetes a identificá-los como integrantes da mídia; registro dos protestos nas ruas; agentes federais impedidos de agredir ou dispersar jornalistas e observadores legais.

24) **Graham v. Connor**[11] (1989). **Suprema Corte dos Estados Unidos da América**. Autoridades e uso excessivo da força no momento da prisão; razoabilidade da apreensão requer equilíbrio da natureza e qualidade da intrusão sobre os interesses da Quarta Emenda contra os interesses do

---

10 Décima Quarta Emenda à Constituição dos EUA: cidadania e direitos civis e legais iguais aos afro-americanos e escravos que haviam sido emancipados após a Guerra Civil Americana.

11 O peticionário alegou afronta à **Décima Quarta Emenda** à Constituição dos Estados Unidos da América, que concedeu cidadania e direitos civis e legais iguais aos afro-americanos e escravos que haviam sido emancipados após a Guerra Civil Americana, incluindo-os sob a frase guarda-chuva "todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos".

governo; direito de deter os cidadãos incorre no direito de usar algum grau de coerção física ou ameaça para efetuar o ato.

25) **State v. Dean** (1975). **Tribunal de Apelações do Arizona**. Policiais à paisana com carros sem a logomarca policial; busca de atividades suspeitas; pessoa de descendência mexicana aparentando nervosismo dentro de carro em estacionamento de área residencial; parada forçada para interrogatório; linha tênue entre detenção razoável para investigação de rotina e detenção arbitrária.

26) **Johnson v. Glick** (1973). **Tribunal de Apelações dos Estados Unidos, Segundo Circuito**. Encaminhamento à Casa de Detenção; violência policial; denúncia contra o policial rejeitada.

27) **Terry v. Ohio** (1968). Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Policial em patrulhamento na rua; policial conclui que caminhantes na rua estavam em atitude suspeita; revista pessoal; revistas pessoais não afrontam a Quarta Emenda, se houver suspeita razoável e baseada em fatos específicos e articulados.

Conceito de “raça”, racismo estrutural, “classificação de suspeito”

28) **McCleskey v. Kemp, 481 U.S. 279** (1987). **Suprema Corte dos EUA.** McCleskey foi condenado à morte por sua atuação em um assalto à mão armada, que resultou no assassinato de um policial. Ele contestou sua sentença alegando que ela foi imposta porque ele era negro. O réu forneceu evidências estatísticas de que os negros recebiam desproporcionalmente pena de morte quando a vítima de assassinato era branca.[12]

29) **Korematsu v. United States, 323 U.S. 214 (1944)**. Considerado um *landmark case* e amplamente criticado pela doutrina americana e mundial. **A Suprema Corte dos EUA** decidiu que a ordem de expulsão de japoneses-americanos [Decreto Executivo 9066, de 1942, do

12 Sundby, Scott E. The Loss of Constitutional Faith: McCleskey v. Kemp and the Dark Side of Procedure [article]. Ohio State Journal of Criminal Law, Vol. 10, Issue 1 (Fall 2012, pp. 5-36).

Presidente Franklin D. Roosevelt] durante a 2ª Guerra Mundial era constitucional. Segundo Eddie Bruce-Jones, a Corte usou, no caso, o conceito de "raça" como categoria de "classificação de suspeitos". Para o autor, a discriminação racial foi a base legal para muitos litígios durante os séculos 20 e 21 naquele país.[13]

França

30) **Sentença 562 DC** (2008). **Conselho Constitucional da França**. Detenção em centro de segurança médico-legal; transtorno de personalidade grave e alta probabilidade de nova ofensa; infringência do princípio da legalidade, da infração e da pena; outras alternativas aplicáveis; ordem e segurança pública; proporcionalidade.

Índia

"*fake police-encounters*"[14] [15]

31) **S. Nambi Narayanan vs Siby Mathews & Others Etc. on 14 September, 2018.** Nesse caso, a **Suprema Corte da Índia** criticou o uso da força policial para a prática de ações de tortura ou para promover falsos encontros como justificativa para a legítima defesa e a morte causada às pessoas. Também estimou indenização para os que sofreram abusos quando em poder de policiais.[16]

---

13 Bruce-Jones, Eddie: Black Lives and German Exceptionalism, VerfBlog, 2020/7/23, https://verfassungsblog.de/black-lives-and-german-exceptionalism/, DOI: 10.17176/20200723-235658-0.

14 Segundo Saksham Shrivastav e Adesh Sarma, o termo popularmente usado especialmente na Índia para designar falsos "encontros" fortuitos, em contraposição ao entendimento de um encontro surpresa. No "fake police encounter", o argumento da legítima defesa é usado para justificar mortes causadas por policiais. (The Celebration of Extra-Judicial Murders: Who´s Watching India? In Verfassungsblog on Matters Constitutional).

15 "Supreme Court of India set up a panel headed by a former apex court judge to inquire into the recent police encounter killing of four accused persons in a rape and murder case in Hyderabad, Telangana". (I-CONnect)

16 Saksham Shrivastav e Adesh Sarma. The Celebration of Extra-Judicial Murders: Who´s Watching India? 15 de Julho de 2020. Verfassungsblog on Matters Constitutional.

32) **Joginder Kumar vs State Of U.P on 25 April, 1994**. **Suprema Corte da Índia** estabeleceu, nesse caso, orientações gerais para promover ações compensatórias contra o uso ilegal de ações policiais.[17]

33) **Prakash Singh & Ors vs Union Of India And Ors on 22 September, 2006**. Em 2006, a **Suprema Corte da Índia** estabeleceu um plano de ação com a constituição de uma força policial apartidária. Aconselhou-se a constituição de órgãos reguladores independentes, os quais deveriam estabelecer normas sobre o funcionamento da polícia, determinar o posicionamento dos policiais e inquirir sobre as queixas feitas contra a polícia. Também recomendou mandatos mínimos para oficiais, separação das funções de investigação e funções de lei e ordem, e uma comissão independente para recrutar oficiais superiores[18].

Israel

34) **HCJ 6536** (2017). **Suprema Corte de Israel**. Demonstrações públicas a promover valores gerais apartidários; direito fundamental de manifestação; equilíbrio entre segurança pública e manutenção da ordem; ausência de violação da integridade ou segurança do público.

Kenya

35) **Law Society of Kenya v Hillary Mutyambai Inspector General National Police Service & 4 others ; Kenya National Commission on Human Rights & 3 others (Interested Parties) [2020] eKLR**. **High Court of Kenya**. Decisão em que a corte se pronunciou a respeito do uso da força policial no cumprimento de ações determinadas pelo executivo no contexto de medidas para a contenção da pandemia. A Corte declarou que o uso desproporcional da força policial é inconstitucional. Além disso, determinou que o Ministro do Interior incluísse uma autoridade independente de supervisão da polícia (Independent Policing Oversight

---

17 Idem.

18 Idem.

Authority – "IPOA") na lista de serviços essenciais necessários para monitorar as ações policiais de combate ao vírus[19].

Portugal

36) **Sentença 185** (2010). **Tribunal Constitucional de Portugal**. Detenção preventiva; restrição direito constitucional de liberdade; eficiência do sistema penal, segurança e liberdade de outros membros da comunidade; direito à indenização por prisão preventiva injustificada.

Reino Unido

37) **R. v. Howell** (1982). **Corte de Apelações do Reino Unido**. Crimes de agressão e danos corporais a policiais; distúrbio na via pública; polícia e poder de prender sem mandado; violação da lei de paz a justificar a prisão.

Suíça

38) **Decisão 1P.147** (2001). **Tribunal Federal da Suíça**. Manifestação em espaço público; impossibilidade de impedir o evento; garantia da circulação de pessoas e tráfego; segurança e proteção dos cidadãos.

Tribunal Europeu de Direitos Humanos

39) **Laguna Guzman v. Espanha**, 2020. **Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. Cidadã machucada por força policial durante manifestação informal; direito à reunião pacífica; atos de dispersão de forma contundente e violenta; segurança pública e interferência desproporcional.

40) **Galotskin v. Greece**, 2010. O Tribunal decidiu que o artigo 3 da

---

19 Maleche, Allan, Were, Nerima; Imalingat, Tara: Excessive Law Enforcement in Kenya, VerfBlog, 2020/5/14, https://verfassungsblog.de/excessive-law-enforcement-in-kenya/, DOI: 10.17176/20200514-133513-0.

Convenção de Direitos Humanos é um dos alicerces mais importantes das sociedades democráticas. Assim, mesmo nas circunstâncias mais difíceis, como na luta contra o terrorismo ou no crime organizado, a Convenção proíbe em termos absolutos a tortura e o tratamento degradante, independentemente do comportamento ou conduta da vítima. Além disso, no que diz respeito a pessoas privadas de liberdade, o uso da força física que não seja absolutamente necessária viola a dignidade humana e o princípio estabelecido pelo artigo 3 da Convenção[20].

41) **Gäfgen v. Germany**, 2010. Os Estados possuem uma obrigação processual positiva decorrente do Artigo 3 da Convenção de Direitos Humanos para promover uma investigação efetiva de todos os casos em que se questiona o tratamento desumano. Tal investigação deve ser capaz de identificar e punir todos os responsáveis.[21]

42) **Steel & Morris v. Reino Unido**, 1998. **Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. Ativistas e folhetos caluniosos endereçados a rede de *fast food;* atividades de protesto pacífico; violação da paz; prisão sem mandado; negativa de ajuda legal aos manifestantes; desigualdade entre peticionários e rede de alimentos; interesse público nas opiniões de grupos não tradicionais; segurança e julgamento justo.

“Protection of persons from lethal use of force by State agents”

“Legal framework”

43) **Giuliani and Gaggio v. Italy;**

44) **Makaratzis v. Greece;**

45) **Nachova and Others v. Bulgaria;**

46) **Tagayeva and Others v. Russia.**

---

20 Nikolaos Sitaropoulos. Rule of law in Greece buckles under institutionalized illtreatment by law enforcement agents. Verfassungsblog on Matters Constitutional.

21 Idem.

“ 79. In the context of use of force by State agents, the primary duty on the State to secure the right to life entails, in particular, putting in place an appropriate legal and administrative framework defining the limited circumstances in which law enforcement may use force and firearms, in the light of the relevant international standards (**Giuliani and Gaggio v. Italy** [GC], § 209; **Makaratzis v. Greece** [GC], §§ 57-59).

80. In line with the principle of strict proportionality inherent in Article 2, the national legal framework must make recourse to firearms dependent on a careful assessment of the situation (**Giuliani and Gaggio v. Italy** [GC], § 209) and, in particular, on an evaluation of the nature of the offence committed by the person in question and of the threat he or she posed (**Nachova and Others v. Bulgaria** [GC], § 96). Furthermore, the national law regulating policing operations must secure a system of adequate and effective safeguards against arbitrariness and abuse of force and even against avoidable accident (Giuliani and Gaggio v. Italy [GC], § 209; **Makaratzis v. Greece** [GC], § 58).

81. The Court, distinguishing between “routine police operations” and situations of large-scale antiterrorist operations, held that, in the latter case, often in situations of acute crisis requiring “tailormade” responses, States should be able to rely on solutions that would be appropriate to the circumstances. That being said, it has also underlined that, in a lawful security operation which is aimed, in the first place, at protecting the lives of people who find themselves in danger of unlawful violence from third parties, the use of lethal force remains governed by the strict rules of “absolute necessity” within the meaning of Article 2 of the Convention. Thus, it is of primary importance that the domestic regulations be guided by the same principle and contain clear indications to that extent, including the obligations to decrease the risk of unnecessary harm and exclude the use of weapons and ammunition that carry unwarranted consequences (**Tagayeva and Others v. Russia**, § 595)”[22].

“Training and vetting of State agents”

47) **Kakoulli v. Turkey;**

---

22 Guide on Article 2 of the European Convention on Human rights – Right to life, pág. 20.

48) **Güleç v. Turkey;**

49) **Şimşek and Others v. Turkey;**

50) **Sašo Gorgiev v. the former Yugoslav Republic of Macedonia.**

82. The Court has underlined that law enforcement agents must be trained to assess whether or not there is an absolute necessity to use firearms, not only on the basis of the letter of the relevant regulations, but also with due regard to the pre-eminence of respect for human life as a fundamental value (**Nachova and Others v. Bulgaria** [GC], § 97; **Kakoulli v. Turkey**, § 110).

83. For example, in cases concerning the use of force to quell a riot or insurrection, the Court's assessment includes an examination as to whether the security forces were properly equipped (**Güleç v. Turkey**, § 71; **Şimşek and Others v. Turkey**, § 117); whether they received effective training with the objective of complying with international standards for human rights and policing and whether they received clear and precise instructions as to the manner and circumstances in which they make use of firearms (ibid., § 109). In particular, the Court has underlined that opening fire should, whenever possible, be preceded by warning shots (**Giuliani and Gaggio v. Italy** [GC], § 177).

84. Moreover, States are expected to set high professional standards within their law-enforcement systems and ensure that law-enforcement officers meet the requisite criteria. In particular, when equipping police forces with firearms, not only must the necessary technical training be given, but the selection of agents allowed to carry such firearms must also be subject to particular scrutiny (**Sašo Gorgiev v. the former Yugoslav Republic of Macedonia**, § 51).

"Illustrations"

51) **Bakan v. Turkey;**

52) **Gorovenky and Bugara v. Ukraine.**

"85. Applying these principles, the Court has, for instance, characterised as deficient the Bulgarian legal framework which permitted the police to fire on any fugitive member of the armed forces who did not surrender immediately

in response to an oral warning and the firing of a warning shot in the air. There were no clear safeguards to prevent the arbitrary deprivation of life (**Nachova and Others v. Bulgaria** [GC], §§ 99-102).

86. Likewise the Court has also identified deficiencies in the Turkish legal framework, adopted in 1934, which listed a wide range of situations in which a police officer could use firearms without being liable for the consequences (**Erdoğan and Others v. Turkey**, §§ 77-79). On the other hand, in another case, it considered that a regulation setting out an exhaustive list of situations in which gendarmes could make use of firearms was compatible with the Convention. That regulation specified that the use of firearms should only be envisaged as a last resort and had to be preceded by warning shots, before shots were fired at the legs or indiscriminately (**Bakan v. Turkey**, § 51).

87. In the case of **Makaratzis v. Greece** [GC], which concerned a chaotic police chase in which the applicant, who had ignored a red light, was seriously injured by gun shots, the Court found that Greece's domestic law did not afford law-enforcement officials clear guidelines and criteria governing the use of force in peacetime. It also found that, in the absence of proper training and instructions, it was unavoidable that the police officers who chased and eventually arrested the applicant enjoyed a greater autonomy of action and were able to take unconsidered initiatives (§ 70). 88. The Court held that the authorities had failed to properly vet a police officer before issuing him a firearm in **Gorovenky and Bugara v. Ukraine**, § 39, where an off-duty police officer, involved in a quarrel, opened fire with his service weapon killing the applicants' relatives. See also **Sašo Gorgiev v. the former Yugoslav Republic of Macedonia**, § 52."[23]

"Permitted exceptions to use force"

53) **McCann and Others v. the United Kingdom.**

"89. The exceptions delineated in paragraph 2 indicate that Article 2 extends to, but is not concerned exclusively with, intentional killing. The text of Article 2, read as a whole, demonstrates that paragraph 2 does not primarily define instances where it is permitted to kill an individual, but describes the situations

23 Guide on Article 2 of the European Convention on Human rights – Right to life, pág. 21.

where it is permitted to "use force" which may result, as an unintended outcome, in the deprivation of life. The use of force, however, must be no more than "absolutely necessary" for the achievement of one of the purposes set out in sub-paragraphs (a), (b) or (c) **(McCann and Others v. the United Kingdom**, § 148; **Yüksel Erdoğan and Others v. Turkey,** § 86; **Ramsahai and Others v. the Netherlands** [GC], § 286; **Giuliani and Gaggio v. Italy** [GC], § 17))."[24]

"Standard of scrutiny to be applied"

54) **Tagayeva and Others v. Russia**.

"90. As a rule, the use of the term "absolutely necessary" in Article 2 § 2 indicates that a stricter and more compelling test of necessity must be employed than that normally applicable when determining whether State action is "necessary in a democratic society" under paragraph 2 of Articles 8 to 11 of the Convention. In particular, the force used must be strictly proportionate to the achievement of the aims set out in sub-paragraphs 2 (a), (b) and (c) (**McCann and Others v. the United Kingdom**, § 149).

91. That being said, the Court has underlined that it is acutely conscious of the difficulties faced by modern States in the fight against terrorism and the dangers of hindsight analysis. In this connection, it has underlined the need to differentiate between the political choices made in the course of fighting terrorism, that remain by their nature outside of such supervision, and other, more operational aspects of the authorities' actions that have a direct bearing on the protected rights. Therefore, the absolute necessity test formulated in Article 2 is bound to be applied with different degrees of scrutiny, depending on whether and to what extent the authorities were in control of the situation and other relevant constraints inherent in operative decision-making in this sensitive sphere (**Tagayeva and Others v. Russia**, § 481).

92. In the specific context of hostage rescue operations the Court has held that, normally, the planning and conduct of the rescue operation can be subjected to a heightened scrutiny. In doing so, the Court has taken into account the

24 Guide on Article 2 of the European Convention on Human rights – Right to life, pág. 21.

following factors: (i) whether the operation was spontaneous or whether the authorities could have reflected on the situation and made specific preparations; (ii) whether the authorities were in a position to rely on some generally prepared emergency plan, not related to that particular crisis; (iii) that the degree of control of the situation is higher outside the building, where most of the rescue efforts take place; and (iv) that the more predictable a hazard, the greater the obligation is to protect against it (**Tagayeva and Others v. Russia**, § 563)."[25]

"General approach"

55) **Güleç v. Turkey;**

56) **Ergi v. Turkey;**

57) **Kakoulli v. Turkey**

93. In keeping with the importance of this provision in a democratic society, the Court must, in making its assessment, subject deprivations of life to the most careful scrutiny, particularly where deliberate lethal force is used, taking into consideration not only the actions of the agents of the State who actually administer the force but also all the surrounding circumstances, including such matters as the planning and control of the actions under examination (**McCann and Others v. the United Kingdom**, § 150; **Ergi v. Turkey**, § 79).

94. It goes without saying that a balance must be struck between the aim pursued and the means employed to achieve it (**Güleç v. Turkey**, § 71).

95. For example, the Court has underlined that the legitimate aim of effecting a lawful arrest can only justify putting human life at risk in circumstances of absolute necessity. Therefore in principle there can be no such necessity where it is known that the person to be arrested poses no threat to life or limb and is not suspected of having committed a violent offence, even if a failure to use lethal force may result in the opportunity to arrest the individual concerned being lost (Nachova and Others v. Bulgaria [GC], § 95; **Kakoulli v. Turkey**, § 108)."[26]

---

25 Guide on Article 2 of the European Convention on Human rights – Right to life, pág. 21.

26 Guide on Article 2 of the European Convention on Human rights – Right to life, pág. 22.

“The actions of the State agents”

58) **Andronicou and Constantinou v. Cyprus;**

59) **Bubbins v. the United Kingdom.**

“96. The use of force by agents of the State in pursuit of one of the aims delineated in paragraph 2 of Article 2 of the Convention may be justified under this provision where it is based on an honest belief which is perceived, for good reasons, to be valid at the time but subsequently turns out to be mistaken. To hold otherwise would be to impose an unrealistic burden on the State and its lawenforcement personnel in the execution of their duty, perhaps to the detriment of their lives and the lives of others (**McCann and Others v. the United Kingdom**, § 200; **Andronicou and Constantinou v. Cyprus**, § 192; **Bubbins v. the United Kingdom**, § 138; **Huohvanainen v. Finland**, § 96).

97. The Court had also added that, detached from the events in issue, it cannot substitute its own assessment of the situation for that of an officer who was required to react in the heat of the moment to avert an honestly perceived danger to his life or the lives of others (**Bubbins v. the United Kingdom**, § 139; **Huohvanainen v. Finland**, § 97).

98. When examining the actions of the State agents the principal question to be addressed is whether the person had an honest and genuine belief that the use of force was necessary. In addressing this question, the Court will have to consider whether the belief was subjectively reasonable, having full regard to the circumstances that pertained at the relevant time. If the belief was not subjectively reasonable (that is, it was not based on subjective good reasons), it is likely that the Court would have difficulty accepting that it was honestly and genuinely held (see **Armani Da Silva v. the United Kingdom** [GC], § 248, albeit in the context of procedural obligations).”

“The planning and control of the operation”

60) **Andronicou and Constantinou v. Cyprus.**

“99. In determining whether the force used is compatible with Article 2, it may therefore be relevant whether a law enforcement operation has been planned

and controlled so as to minimise to the greatest extent possible recourse to lethal force or incidental loss of life (**Bubbins v. the United Kingdom**, § 136; **Huohvanainen v. Finland**, § 94). 100. In carrying out its assessment of the planning and control phase of the operation from the standpoint of Article 2 of the Convention, the Court must have particular regard to the context in which the incident occurred as well as to the way in which the situation developed (**Andronicou and Constantinou v. Cyprus**, §182; **Yüksel Erdoğan and Others v. Turkey**, § 86). 101. Its sole concern must be to evaluate whether in the circumstances the planning and control of the operation showed that the authorities had taken appropriate care to ensure that any risk to his life had been minimised and that they were not negligent in their choice of action (**Bubbins v. the United Kingdom**, § 141)."[27]

"Illustrations"

"102. The Court did not consider that the use of force was strictly proportionate or absolutely necessary in the pursuit of one of the aims delineated in paragraph 2 of Article 2 of the Convention in:

- **Güleç v. Turkey**, § 71, where the applicant's son was killed during a demonstration where the security forces – confronted with acts of violence – and not having any batons, riot shields, water cannon, rubber bullets or tear gas – deployed machine guns; see also Evrim Öktem v. Turkey, where a minor was seriously injured by stray bullet fired from a police officer's gun during an operation to break up a demonstration;

- **Kakoulli v. Turkey**, § 121, where an unarmed Greek-Cypriot, who had entered into the buffer zone between northern and southern Cyprus, was shot dead by Turkish soldiers;

- **Wasilewska and Kałucka v. Poland**, § 57, where a suspect was shot dead during a police operation;

- **Trévalec v. Belgium**, § 87, where a journalist was shot by a special operations police unit which had not been informed that his presence in the police operation had been authorised;

27 Guide on Article 2 of the European Convention on Human rights – Right to life, pág. 23.

- **Nachova and Others v. Bulgaria** [GC], § 109, where two unarmed Roma fugitives were shot dead by military police during an attempted arrest;

- **Tagayeva and Others v. Russia**, § 611, where a number of hostages were killed in the course of a rescue operation in the context of a large scale hostage-taking by terrorists in a school in Beslan, North Ossetia; see, by contrast, Finogenov and Others v. Russia, §§ 226 and 236, where a number of hostages were killed in the course of a rescue operation in the context of hostage-taking by terrorists in a theatre in Moscow.

103. By contrast, the Court held that the use of force was strictly proportionate in the pursuit of one of the aims delineated in paragraph 2 of Article 2 of the Convention in:

- **Bubbins v. the United Kingdom**, § 141, where the applicant's brother was shot by police officers in his flat following a two-hour siege; see also **Huohvanainen v. Finland**, § 107;

- **Giuliani and Gaggio v. Italy** [GC], § 194, which concerned the fatal shooting of a demonstrator by a member of the security forces at a G8 summit;

- **Perk and Others v. Turkey**, § 73, which concerned the killing of the applicants' relatives during a police operation against a radical armed movement (see also **Yüksel Erdoğan and Others v. Turkey**, § 100, which concerned the killing of the applicants' relatives during from an armed clash with police officers)."[28]

"Extra-judicial killings"

"107. The Court has also been confronted with applications where it is undisputed that the applicants' relatives died in circumstances falling outside the exceptions set out in the second paragraph of Article 2. In these cases, if the Court, on the basis of the evidence in the case-file, establishes that the applicants' relatives were killed by State agents or with their connivance or acquiescence, it will find the respondent Government liable for their death (**Avşar v. Turkey**, §§ 413- 416; **Khashiyev and Akayeva v. Russia**, § 147;

28 Guide on Article 2 of the European Convention on Human rights – Right to life, pág. 23.

Estamirov and Others v. Russia, § 114; **Musayeva and Others v. Russia**, § 155; **Amuyeva and Others v. Russia**, §§ 83-84; and by contrast **Denizci and Others v. Cyprus**, § 373; **Buldan v. Turkey**, § 81; **Nuray Şen v. Turke**y (nº 2), § 173; **Seyhan v. Turkey**, § 82).

108. However, even in circumstances where the Court cannot establish beyond reasonable doubt that any State agent was involved in the killing, the Court may nonetheless find the respondent State responsible, if it considers that the authorities failed to take reasonable measures available to them to protect the right to life of the applicant in question (**Mahmut Kaya v. Turkey**, §§ 87 and 101; **Kılıç v. Turkey**, §§ 64 and 77; **Gongadze v. Ukraine**, §§ 170-171; and by contrast **Denizci and Others v. Cyprus**, §§ 374 and 377)." [29]

Turquia

61) **Application nº 2014/1982**. **Corte Constitucional da Turquia**. "Another significant case was about **police violence** against a 14-year-old boy in 2009. Seyfullah Turan was participating in a meeting of DTP (the biggest Kurdish movement´s party at that time. Then closed by the Constitutional Court) in Hakkari. Because of police interference, he started to escape, but police officer deliberately hit his head several times with the back of his long-barreled gun. The boy could not stand up again. The officer escaped from the scene. After the emergence of the pictures of the incident in the media, he was investigated and condemned to six months and seven days of imprisonment for reckless injury. The punishment has been postponed. The **Constitutional Court** said that the act is not torture but the violation of the right to life and sent the case to lower court for a retrial."[30]

---

29 Guide on Article 2 of the European Convention on Human rights – Right to life, pág. 25.

30 Serkan Koybasi; Emre Turkut. Global Review of Constitutional Law, 2019.

Legislação

Carta Canadense de Direitos e Liberdades[31], de 1982.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos[32], de 1981.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[33], de 2000.

Convenção Europeia dos Direitos Humanos[34], de 1950.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969.

Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação e Formas Correlatas de Discriminação, de 1965.

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos[35], de 1948.

Lei de Proteção à Vítima de Tortura, de 1991.

Lei Nacional de Uso da Força, de 2019 (México).

---

31 Carta Canadense de Direitos e Liberdades
Art. 7. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e ninguém pode ser privado destes direitos, exceto em conformidade com os princípios de justiça fundamental.
Art. 12. Toda pessoa tem direito à proteção contra tratamentos ou penas cruéis ou degradantes.

32 Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
Art. 6º. Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

33 Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
Art. 6° Direito à liberdade e à segurança
Todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança.

34 Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Art. 5º Direito à liberdade e à segurança
Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal (...)

35 Declaração Universal dos Direitos Humanos
Art. 3º. Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[36], promulgado no Brasil em 1992.

Resolução 1325/2000, do Conselho de Segurança da ONU, sobre mulheres, paz e segurança.

Resolução 1820/2008, do Conselho de Segurança da ONU, reconhece a violência sexual como um problema específico de segurança.

Obras consultadas

Bibliografia

ALBRECHT, Ulrich e outros. **A Human Security Doctrine for Europe: The Barcelona Report of the Study Group on Europe's Security Capabilities**. The London School of Economics and Political Science, Barcelona, 2004.

BELL, Monica. **Police Reform and the Dismantling of Legal Estrangement.** The Yale Law Journal, 2017.

BRIDGEMAN, Tess. **War Powers Resolutions Reporting: Presidential Practice and the Use of Armed Forces Abroad, 1973-2019**. Reiss Center of Law and Security.

BUTLER, PAUL. **Equal Protection and White Supremacy**. Northwestern University Law Review, vol. 112. N. 6, 2018.

CÉSPEDES, Ervyn Norza e outros. **Criminodinámica en la Seguridad Ciudadana durante el contexto Covid-19.** Boletín del Departamento de Ciencia Política de la Universidad de los Andes, 2020.

COUNCIL OF EUROPE. **Criterios de Verificación del Estado de Derecho.** Comisión de Venecia para La Democracia por el Derecho. 2016.

DE HERT, Paul. Balancing Security and Liberty Within the European

36 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966.
Art. 9º. - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

Human Rights Framework. **A Critical Reading of the Court's Case Law in The Light of Surveillance and Criminal Law Enforcement Strategies After 9/11 Guide on Article 5 - Right to liberty and security (coe.int)**. Utrecht Law Review, 2005.

FAGAN, Jeffrey e CAMPBELL, Alexis D. **Race and Reasonableness in Police Killings**. Boston University Law Review, vol. 100, 2020.

FRENCH, Jan Hoffman. **Rethinking Police Violence in Brazil: Unmasking the Public Secret of Race**. Latin American Politics and Society. Vol 55, n. 4, 2013.

GARDNER, Trevor George. **Police Violence and the African American Procedural Habitus**. Boston University Law Review, vol. 100, 2020.

GARNER, Joel H. e MAXWELL, Christopher D. **Measuring the Amount of Force Used by and Against the Police in Six Jurisdictions**. Office of Justice Programs.

GOODWIN, Alyxandra; SHEPARD, Whitney e SLOAN, Carrie. **Police Brutality Bonds. How Wall Street Profits from Police Violence**. Action Center on Race and the Economy.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Situation of Human Rights in Guatemala: Diversity, Inequality and Exclusion**, 2015.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Truth, Justice, and Reparation: Fourth Report on the Human Rights Situation in Colombia.**

KALDOR, Mary. **Human Security in Complex Operations.** Prism International, 2012.

KLARMAN, Michael J. **The Racial Origins of Modern Criminal Procedure.** University of Virginia School of Law. Vol. 99, n. 1, 2000.

LEYH, Brianne McGonigle. **Pragmatism over Principles: The International Criminal Court and a Human Rights-Based Approach to Judicial Interpretation**. Fordham International Law Journal, vol. 41, 2018.

LOOR, Karen J. Pita. **The Fourth Amendment Endorses Brutality in Protest**

Policing. Boston University Law Review, vol. 100, 2020.

MACOVEI, Monica. **The Right to Liberty and Security of the Person.** Human Rights Handbook, n. 5, 2004.

OBASOGIE, Osagie K. **More than Bias: How Law Produces Police Violence**. Boston University Law Review, vol. 100, 2020.

OBASOGIE, Osagie K. e NEWMAN, Zachary. **Constitutional Interpretation Without Judges: Police Violence, Excessive Force, and Remaking the Fourth Amendment**. Virginia Law Review, vol. 105, 2019.

OBASOGIE, Osagie K. e NEWMAN, Zachary. **The Futile Fourth Amendment: Understanding Police Excessive Force Doctrine Through an Empirical Assessment of Graham v. Connor**. Northwestern University Law Review, vol. 112, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Contra o Racismo e a Intolerância**. Documentos variados.

PILON, Marilyn. **Life, Liberty and Security of the Person Under the Charter.** Law and Government Division of Canada, 2000.

REDD, Ann. **State v. Dean: Redefining Arizona Law for Police-Initiated Contact and Automobile Searches Incident to Arrest**. Arizona Law Review, vol. 46, 2004.

RUNNYMEDE PERSPECTIVES. **Justice, Resistance and Solidarity - Race and Policing in England and Wales**. Nadine El-Enany e Eddie Bruce-Jones Editores, 2015.

SHELTON, Dinah. **The Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights**. American University International Law Review, vol. 10, 1993.

SIGEL, Michael. **Racial Disparities in Fatal Police Shootings: An Empirical Analysis Informed by Critical Race Theory**. Boston University Law Review, vol. 100, 2020.

TRIVEDI, Somil e Van CLEVE, Nicole Gonzalez. **To Serve and Protect Each Other: How Police-Prosecutor Codependence Enables Police Misconduct**.

Boston University Law Review, vol. 100, 2020.

UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Working Group on Arbitrary Detention**. 2012.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Humans Rights in the Administration of Justice: a Manual on Human Rights for Judges, Prosecutor and Lawyers**, 2003.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Crime, Violence, and Development: Trends, Costs and Policy Options in the Caribbean**, 2007.

Artigos / Publicações

Accoutable. **Amy Coney Barrett Sided with Police In 86% of Cases When Their Actions Came Before Her Court**, 2020.

Albert, Richard and Landau, David and Faraguna, Pietro and Drugda, Šimon, **I·CONnect-Clough Center 2019 Global Review of Constitutional Law (November 26, 2020)**. The I·CONnect-Clough Center 2019 Global Review of Constitutional Law. ISBN: 978-0-692-15916-3. Published by the Clough Center for the Study of Constitutional Democracy, U of Texas Law, Public Law Research Paper No. 727, FSU College of Law, Public Law Research Paper nº 934, Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=3736382

Albert, Richard and Landau, David and Faraguna, Pietro and Drugda, Šimon, **I·CONnect-Clough Center 2018 Global Review of Constitutional Law (October 18, 2019)**. The I·CONnect-Clough Center 2018 Global Review of Constitutional Law. ISBN: 978-0-692-15916-3. Published by the Clough Center for the Study of Constitutional Democracy (2019), U of Texas Law, Public Law Research Paper nº 711, FSU College of Law, Public Law Research Paper nº 921, Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=3471638

Albert, Richard and Landau, David and Faraguna, Pietro and Drugda, Šimon, **The I·CONnect-Clough Center 2017 Global Review of Constitutional Law (July 19, 2018)**. The I·CONnect-Clough Center 2017 Global Review of Constitutional Law. ISBN: 978-0-692-15916-3. Published by the Clough

Center for the Study of Constitutional Democracy, FSU College of Law, Public Law Research Paper No. 888, U of Texas Law, Public Law Research Paper, Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=3215613 or http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3215613

Albert, Richard and Landau, David and Faraguna, Pietro and Drugda, Šimon, **The I·CONnect-Clough Center 2016 Global Review of Constitutional Law (August 3, 2017)**. The I·CONnect-Clough Center 2016 Global Review of Constitutional Law. ISBN: 9780692925164. Published by the Clough Center for the Study of Constitutional Democracy., Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=3014378

Amnesty International. **Global: Fresh evidence of police misuse of tear gas leading to protesters' deaths and injuries**, 2021.

Amnesty International. **Hong Kong: Mass arrest of opposition figures highlights repressive power of national security law**, 2021.

Amnesty International. **Amnesty launches first global emergency appeal to counter growing anti-human rights agenda worldwide**, 2021.

Amnesty International. **Uganda: Stop killings and human rights violations ahead of election day**, 2020.

Amnesty International. **Hong Kong: Arbitrary arrests, brutal beatings and torture in police detention revealed**, 2019.

Amnesty International. **Mexico: Five things that need to change in the new Law on the Use of Force**, 2019.

Amnesty International. **Brazil: Police killings of black youths continue, 25 years after the Candelária massacre,** 2018.

Amnesty International. B**razil: 'Trigger happy' military police kill hundreds as Rio prepares for Olympic countdown**, 2015.

Amnesty International. **Police killings in Brazil: 'My taxes paid for the bullet that killed my grandson**', 2015.

Amnesty International. **Brazil: You Killed My Son: Homicides by Military Police in the City of Rio de Janeiro**, 2015.

Amnesty International. **Young, Black, Alive – Breaking the silence on Brazil's soaring youth homicide rate**, 2014.

Amnesty International. **Brazil: Police 'still have blood on their hands' 20 years on from massacre**, 2013.

Bruce-Jones, Eddie. **Black Lives and German Exceptionalism**, VerfBlog, 2020/7/23, https://verfassungsblog.de/black-lives-and-german-exceptionalism/ , DOI: 10.17176/20200723-235658-0.

Catalina Fernández Carter. **Blind Protestors: The Use of Force by the Chilean Police in the Current Social Unrest**, Opinio Juris.

Courier Journal. **Systemic racism simmered in Louisville for generations. Then Breonna Taylor died**, 2020.

Courier Journal. **How systemic racism sets Black people on unhealthy paths from birth**, 2020.

Hong Kong. **Missing Truth, Missing Justice. The Case and International Legal Framework for the Establishment of a Commission of Inquiry into the 2019 protests**. Amnesty International. March 2020. Index: ASA 17/ 1868/2020. Disponível em: https://amnistia.org.ar/wp-content/uploads/ delightful-downloads/2020/03/HONG-KONG-MISSING-TRUTH.pdf

Human Rights Watch. **México: Revisão das Forças Policiais**, 2020.

Human Rights Watch. **Camarões: Nove mortos em ataque do Exército**, 2021.

Human Rights Watch. **Angola: Forças de Segurança matam manifestantes na província de Lunda Norte.**

Indiawest. **Off-duty Los Angeles Police Officer Won't Be Charged in Deadly Costco Shooting**, 2019.

Inter-American Commission on Human Rights. **African Americans, Police Use of Force, and Human Rights in the United States**, 2018.

Maleche, Allan, Were, Nerima; Imalingat, Tara. **Excessive Law Enforcement in Kenya**, VerfBlog, 2020/5/14, https://verfassungsblog.de/excessive-law-enforcement-in-kenya/, DOI: 10.17176/20200514-133513-0.

Prison Policy Initiative. **Race and Ethnicity** (research about race and the U.S. criminal justice system).

Reuters Investigates. **For Cops who kill, special Supreme Court protection**, Andrew Chung e outros, 2020.

Sitaropoulos, Nikolaos. **Rule of law in Greece buckles under institutionalised ill-treatment by law enforcement agents**, VerfBlog, 2016/3/15, https://verfassungsblog.de/rule-of-law-in-greece-buckles-under-institutionalised-ill-treatment-by-law-enforcement-agents/, DOI: 10.17176/20160317-165445.

Shrivastav, Saksham; Sharma, Adesh: **The Celebration of Extra-Judicial Murders: Who's Watching India?**, VerfBlog, 2020/7/15, https://verfassungsblog.de/the-celebration-of-extra-judicial-murders-whos-watching-india/, DOI: 10.17176/20200715-235227-0.

Sundby, Scott E. **The Loss of Constitutional Faith: McCleskey v. Kemp and the Dark Side of Procedure** [article]. Ohio State Journal of Criminal Law, Vol. 10, Issue 1 (Fall 2012, pp. 5-36).

Tischbirek, Alexander; Wihl, Tim. **Racial Profiling is unconstitutional**, VerfBlog, 2012/10/31, https://verfassungsblog.de/racial-profiling-is-unconstitutional/, DOI: 10.17176/20170508-191813.

USA Today. **Supreme Court won't consider limiting police immunity from civil lawsuits**, 2020.

USA Today. **Supreme Court's deference to police for 'reasonable' conduct faces scrutiny in wake of brutality cases**, 2020.

USA Today. **Supreme Court sides with police in confrontations with mentally disabled**, 2015.

Yanilda, Gonzalez. **Authoritarian Police in Democracy: Contested Security in Latin America** (2020). Cambridge University Press (examining the persistence of authoritarian policing in Latin America to explain why police violence and malfeasance remain pervasive decades after democratization).

Base de Dados e de Jurisprudência

HeinOnline
Base de Jurisprudência da Comissão de Veneza – CODICES.
Global Freedom of Expression – Columbia Database
Accountable.us
European Union Agency for Fundamental Rights
Harvard Journal of Law & Technology
Global Health & Human Rights
International Growth Centre
Juridica International - Law Review, University of Tartu
Justia. US Law. US Case Law. US Supreme Court.
The Court.ca
Legal Information Institute. Cornell Law School
Oyez - Supreme Court Resources
Refworld
Wikipedia
Wrightslaw.
Base de Jurisprudência da Índia - Indiankanoon.org

Bases de Jurisprudência de Supremas Cortes, Cortes Constitucionais e Órgãos Internacionais

Corte Interamericana de Direitos Humanos
https://www.corteidh.or.cr/corteidh/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=en

Corte Constitucional da Colômbia
https://www.corteconstitucional.gov.co/
https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/
https://www.corteconstitucional.gov.co/contenido.php

Suprema Corte do Canadá
https://www.scc-csc.ca/

Suprema Corte dos Estados Unidos da América
https://www.supremecourt.gov/opinions/opinions.aspx

Tribunal Constitucional do Chile
https://www.tribunalconstitucional.cl/sentencias/busqueda-basica

Tribunal Europeu de Direitos Humanos
https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home

Academic Blogs

I-CONnect
http://www.iconnectblog.com
Blog of the International Journal of Constitutional Law

Verfassungsblog
http://verfassungsblog.de

Global Americans
http://latinamericagoesglobal.org

International Journals

International Journal of Constitutional Law (Oxford)
https://academic.oup.com/icon

Global Constitutionalism (Cambridge)
http://www.cambridge.org/core/journals/global-constitutionalism

The American Journal of Comparative Law (Oxford)
(http://academic.oup.com/ajcl)

Organizações não governamentais

Police Use of Force Project
http://useofforceproject.org/#project

Police and Human Rights, Amnesty International
https://policehumanrightsresources.org/